



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0137(COD)

20.12.2013

ALTERAÇÕES 75 - 274

Projeto de parecer
Pilar Ayuso
(PE522.867v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2013)0262 – C7-0121/2013 – 2013/0137(COD))

AM\1013313PT.doc

PE526.081v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 75

Pavel Poc, Matthias Groote, Karin Kadenbach, Kriton Arsenis, Linda McAvan, Åsa Westlund, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Göran Färm

Proposta de regulamento

Título 0

Proposta de rejeição

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a rejeitar a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

Este quadro jurídico, devido à tendência de aplicação de uma abordagem única para todos os casos, não satisfaz as diferentes exigências decorrentes da ampla variedade de material de reprodução vegetal existente e as necessidades dos operadores, consumidores e autoridades competentes. A complexidade pode criar encargos desnecessários para os operadores e diminuir o leque de escolhas e a transparência para os consumidores. O elevado número de atos delegados previstos na proposta é outro elemento que dificulta uma avaliação adequada das consequências.

Alteração 76

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Título 0

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. de

Justificação

Deve ser rejeitada a proposta relativa à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal. Não foi atingida a intenção da proposta, ou seja, criar uma simplificação e harmonização nesta área. Pelo contrário, surgem encargos administrativos ainda não previsíveis e insuportáveis para os Estados-Membros, as instalações afetadas e os produtores.

Alteração 77

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Título 0

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à **produção e à** disponibilização no
mercado de material de reprodução vegetal
(legislação aplicável ao material de
reprodução vegetal)
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à disponibilização no mercado de
material de reprodução vegetal (legislação
aplicável ao material de reprodução
vegetal)
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

A legislação incide claramente sobre a comercialização e não sobre a produção de material de reprodução vegetal.

Alteração 78

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Título 0

Texto da Comissão

Alteração

***A Comissão do Ambiente, da Saúde
Pública e da Segurança Alimentar insta a
Comissão da Agricultura e do***

Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a rejeitar a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 79

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Corinne Lepage

Proposta de regulamento

Título 0

Texto da Comissão

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto)

Or. en

Justificação

Atualmente as normas relativas a sementes estão estabelecidas em várias diretivas. Um regulamento confirmaria e reforçaria as limitações atualmente impostas à produção e à disponibilização no mercado de variedades tradicionais, regionais e biológicas e não permitiria que os Estados-Membros possibilitassem as atividades em pequena escala de conservadores de sementes e de pequenos obtentores fora do sistema de registo e certificação. Uma diretiva criaria um ambiente mais propício para travar a erosão genética entre as espécies agrícolas.

Alteração 80

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento
Título 0

Texto da Comissão

Alteração

Proposta de

Proposta de *rejeição*

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**

O PARLAMENTO EUROPEU *rejeita a proposta da Comissão relativa* à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. pt

Alteração 81

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Considerando 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução⁶;

Suprimido

⁶ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

Or. de

Alteração 82
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola. A fim de assegurar a produtividade, **o bom estado sanitário, a qualidade e a diversidade** do material de reprodução vegetal **são da maior importância** para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral. Além disso, para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade.

Alteração

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola. **Nesse sentido, as diretivas regulam a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal destinado à comercialização.** A fim de assegurar a produtividade **e uma certa** qualidade do material de reprodução vegetal, **a adoção de legislação relativa à comercialização de material de reprodução vegetal pode ser útil** para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral. Além disso, para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade.

Or. en

Justificação

Esta legislação não visa assegurar a fitossanidade. Para este fim, existe legislação relativa à fitossanidade. Além disso, as sementes não são um vetor relevante de transmissão de organismos prejudiciais. Os controlos ex post previstos na legislação existente funcionam perfeitamente. Não há necessidade de melhorar esses controlos. Além disso, a legislação existente contribuiu para uma diminuição da biodiversidade agrícola. Não se pode considerar que as diretivas mencionadas garantam a diversidade do material de reprodução vegetal.

Alteração 83

Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola. ***A fim de assegurar a produtividade, o bom estado sanitário, a qualidade e a diversidade do material de reprodução vegetal são da maior importância para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.*** Além disso, para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade.

Alteração

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola. Para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade. ***Além disso, a fim de assegurar a produtividade, o bom estado sanitário, a qualidade e a diversidade do material de reprodução vegetal são da maior importância para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.***

Or. nl

Alteração 84
Martin Kastler, Richard Seeber, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola. A fim de assegurar a produtividade, o bom estado sanitário, a qualidade e a diversidade do material de reprodução vegetal são da maior importância para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral. Além disso, para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter

Alteração

(2) O objetivo principal das diretivas supracitadas é a sustentabilidade da produção agrícola, hortícola e silvícola, ***bem como a preservação proativa da biodiversidade natural da Europa.*** A fim de assegurar a produtividade, o bom estado sanitário, a qualidade e a diversidade do material de reprodução vegetal são da maior importância para a agricultura, a horticultura, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral. Além disso,

em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade.

para assegurar a sustentabilidade, a legislação deveria ter em conta a necessidade de responder às expectativas do consumidor, de garantir a adaptabilidade da produção a uma multiplicidade de condições agrícolas, hortícolas e ambientais, de enfrentar os desafios resultantes das alterações climáticas e de promover a proteção da agrobiodiversidade. ***Adicionalmente, a UE pode promover proativamente a sobrevivência de variedades mais antigas e raras, bem como de variedades de conservação e variedades autóctones, através da criação de uma rede europeia de bancos de genes («EuropArch»), caso necessário, apoiado por uma documentação ex situ europeia, integrada na agência («BioEuropeana»).***

Or. de

Alteração 85 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A evolução nos domínios da agricultura, da horticultura, da silvicultura, do melhoramento vegetal e da disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal demonstrou que é necessário simplificar a legislação e adaptá-la melhor à evolução do setor. Por conseguinte, as diretivas acima referidas deveriam ser substituídas por um regulamento único relativo à ***produção, com vista à disponibilização no mercado, e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal na União.***

Alteração

(3) A agricultura enfrenta novos desafios em termos ambientais, nomeadamente os levantados pelas alterações climáticas e a perda de biodiversidade. A legislação deve refletir melhor esta situação bem como as alterações nos padrões de consumo. Além disso, a evolução nos domínios da agricultura, da horticultura, da silvicultura, do melhoramento vegetal e da disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal demonstrou que é necessário simplificar a legislação e adaptá-la melhor à evolução do setor. Por conseguinte, as diretivas acima referidas deveriam ser substituídas por um regulamento único relativo à

disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal na União.

Or. en

Justificação

O problema do ambiente tem sido subestimado na legislação no domínio da agricultura até aqui criada. Os indicadores ambientais, tais como a agrobiodiversidade, necessária para a criação de novas variedades no futuro, devem merecer prioridade, se pretendemos ter, de facto, um «regulamento melhor», numa perspectiva de longo prazo. Além disso, as alterações nos padrões de consumo devem ser tidas em maior consideração e merecer uma atenção prioritária na legislação.

Alteração 86 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A fim de determinar o âmbito de aplicação das várias disposições do presente regulamento, é necessário definir os conceitos de «operador profissional» e «disponibilização no mercado». Em especial, ***tendo em conta a evolução do setor ao nível da comercialização***, a definição de «disponibilização no mercado» deveria ser ***a mais abrangente possível***, a fim de cobrir todas as formas de transações de material de reprodução vegetal. Essa definição deveria incluir, nomeadamente, as pessoas que realizam vendas através de contratos à distância (por exemplo, por via eletrónica) ***e as pessoas que recolhem material florestal básico***.

Alteração

(6) A fim de determinar o âmbito de aplicação das várias disposições do presente regulamento, é necessário definir os conceitos de «operador profissional» e «disponibilização no mercado». Em especial, a definição de «disponibilização no mercado» deveria ser ***concisa***, a fim de cobrir todas as formas de transações ***para fins de exploração comercial*** de material de reprodução vegetal. Essa definição deveria incluir, nomeadamente, as pessoas que realizam vendas ***de volume considerável*** através de contratos à distância (por exemplo, por via eletrónica). ***Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as pessoas que não sejam profissionais e os agricultores que troquem sementes entre si ou com particulares não devem ser considerados para efeitos de «disponibilização de material de reprodução vegetal no mercado». Os agricultores não devem ser considerados operadores profissionais nos casos em que troquem sementes da sua***

*própria exploração em seu próprio nome
e por sua própria conta.*

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração proposta para o considerando 2 e tendo em conta o facto de que não é necessário alargar o âmbito de aplicação da legislação.

Alteração 87

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de determinar o âmbito de aplicação das várias disposições do presente regulamento, é necessário definir os conceitos de «operador profissional» e «disponibilização no mercado». Em especial, tendo em conta a evolução do setor ao nível da comercialização, a definição de «disponibilização no mercado» deveria ser a mais abrangente possível, a fim de cobrir todas as formas de transações de material de reprodução vegetal. Essa definição deveria incluir, nomeadamente, as pessoas que realizam vendas através de contratos à distância (por exemplo, por via eletrónica) *e as pessoas que recolhem material florestal básico.*

Alteração

(6) A fim de determinar o âmbito de aplicação das várias disposições do presente regulamento, é necessário definir os conceitos de «operador profissional» e «disponibilização no mercado». Em especial, tendo em conta a evolução do setor ao nível da comercialização, a definição de «disponibilização no mercado» deveria ser a mais abrangente possível, a fim de cobrir todas as formas de transações de material de reprodução vegetal. Essa definição deveria incluir, nomeadamente, as pessoas que realizam vendas através de contratos à distância (por exemplo, por via eletrónica).

Or. de

Alteração 88

Linda McAvan

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os horticultores e agricultores particulares que utilizam sementes e plantas e as produzem para consumo privado não são abrangidos pelo presente regulamento. As regras estabelecidas no presente regulamento aplicam-se apenas à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal para exploração comercial.

Or. en

Alteração 89
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Or. it

Alteração 90
Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não *sejam operadores profissionais*.

Alteração

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não *visam sistematicamente fazer lucro*.

Or. It

Alteração 91
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de assegurar transparência e controlos mais efetivos da *produção e da* disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal, os operadores profissionais *deveriam* estar registados. Contudo, a fim de reduzir os encargos administrativos dos operadores profissionais, permitindo-lhes inscrever-se apenas uma vez num registo único, é adequado que se inscrevam nos registos públicos estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º.../... (Serviço das Publicações, é favor inserir o número do Regulamento relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais).

Alteração

(9) A fim de assegurar transparência e controlos mais efetivos da disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal *para fins de exploração comercial*, os operadores profissionais *poderiam* estar registados. *Os agricultores não devem ser considerados operadores profissionais*. Contudo, a fim de reduzir os encargos administrativos dos operadores profissionais, permitindo-lhes inscrever-se apenas uma vez num registo único, é adequado que se inscrevam nos registos públicos estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º.../... (Serviço das Publicações, é favor inserir o número do

Justificação

Nas diretivas existentes, a expressão «para fins de exploração comercial» assegura que a despesa pública com a aplicação desta legislação é proporcionada. Esta expressão foi eliminada no regulamento proposto. Os testes, os controlos e as formalidades administrativas já não estão limitados às atividades comerciais.

Alteração 92
Linda McAvan

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Certos géneros e espécies de material de reprodução vegetal deveriam ser sujeitos a requisitos reforçados no que respeita à sua produção e à sua disponibilização no mercado devido à sua importância crescente em termos de economia, saúde ou ambiente. Essa importância deveria ser determinada através da superfície ou do valor da produção desses géneros ou espécies, do número de operadores profissionais ou do teor de substâncias que apresentam um risco potencial para a saúde ou para o ambiente. A maioria desses géneros e espécies é atualmente regulamentada pelas diretivas supracitadas. Esses géneros e espécies deveriam ser incluídos numa lista específica (a seguir «géneros e espécies listados»).

Alteração

(12) Certos géneros e espécies de material de reprodução vegetal, ***à exceção dos comercializados exclusivamente para fins de utilização ornamental e dos destinados à venda a horticultores particulares***, deveriam ser sujeitos a requisitos reforçados no que respeita à sua produção e à sua disponibilização no mercado devido à sua importância crescente em termos de economia, saúde ou ambiente. Essa importância deveria ser determinada através da superfície ou do valor da produção desses géneros ou espécies, do número de operadores profissionais ou do teor de substâncias que apresentam um risco potencial para a saúde ou para o ambiente. A maioria desses géneros e espécies é atualmente regulamentada pelas diretivas supracitadas. Esses géneros e espécies deveriam ser incluídos numa lista específica (a seguir «géneros e espécies listados»).

Justificação

O material de reprodução vegetal para fins ornamentais e o material de propagação para venda a horticultores particulares não deve ser sujeito à mesma regulamentação que as sementes destinadas à agricultura comercial. Os primeiros devem, por conseguinte, ser excluídos dos controlos previstos no Título II e ser abrangidos pelas disposições do Título III, o que assegurará a proteção dos consumidores.

Alteração 93 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A fim de assegurar a transparência e permitir que os consumidores façam escolhas informadas, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados deveria apenas ser produzido ou disponibilizado no mercado em categorias predefinidas. Essas categorias deveriam refletir diferentes níveis de qualidade e fases de produção e ser designadas «pré-básico», «básico», «certificado» e «standard».

Alteração

(13) A fim de assegurar a transparência e permitir que os consumidores façam escolhas informadas, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados deveria apenas ser produzido ou disponibilizado no mercado em categorias predefinidas. Essas categorias deveriam refletir diferentes níveis de qualidade e fases de produção e ser designadas «pré-básico», «básico», «certificado» e «standard». ***No entanto, isso não deveria, em circunstância alguma, impedir a utilização de rótulos nacionais ou privados e de sistemas de certificação.***

Or. en

Justificação

A utilização de rótulos privados e de sistemas de certificação tem demonstrado ser muito eficaz, proporcionando um grau de flexibilidade necessário. A criação desses rótulos não deve ser inibida pelas disposições do artigo 19.º. Será introduzido um n.º 6 com vista a permitir a utilização de rótulos privados e nacionais e de sistemas de certificação.

Alteração 94 **James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling**

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar a maior disponibilidade possível de material de reprodução vegetal e uma ampla escolha pelos seus utilizadores, os operadores profissionais deveriam, em princípio, poder disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies listados em qualquer das categorias. Contudo, a fim de garantir a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e atingir um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade do material de reprodução vegetal, este não deve ser disponibilizado no mercado como material standard se os custos da certificação forem proporcionados relativamente a esses objetivos.

Alteração

(14) A fim de assegurar a maior disponibilidade possível de material de reprodução vegetal e uma ampla escolha pelos seus utilizadores, os operadores profissionais deveriam, em princípio, poder disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies listados em qualquer das categorias, ***atendendo a que as condições de produção e de comercialização das espécies agrícolas e das espécies hortícolas são diferentes.*** Contudo, a fim de garantir a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal ***ou*** atingir um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade do material de reprodução vegetal, este ***material, em especial o relativo às espécies agrícolas,*** não deve ser disponibilizado no mercado como material standard se os custos da certificação forem proporcionados relativamente a esses objetivos.

Or. en

Alteração 95
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) ***A fim de assegurar a maior disponibilidade possível de material de reprodução vegetal e uma ampla escolha pelos seus utilizadores, os operadores profissionais deveriam, em princípio, poder disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal pertencente a***

Alteração

(14) ***Cabe aos operadores a decisão de disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal como material standard ou como material submetido a certificação.***

géneros ou espécies listados em qualquer das categorias. Contudo, a fim de garantir a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e atingir um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade do material de reprodução vegetal, este não deve ser disponibilizado no mercado como material standard se os custos da certificação forem proporcionados relativamente a esses objetivos.

Or. en

Justificação

A segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade podem ser perfeitamente alcançados através da utilização de um rótulo do operador. No entanto, o princípio de coerência da legislação da UE, reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu, determina que situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma, a não ser que esse tratamento possa ser justificado objetivamente. Neste caso, não existe qualquer justificação objetiva para que certos materiais de reprodução vegetal não devam ser disponibilizados no mercado como material standard.

Alteração 96 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A fim de permitir que os utilizadores façam escolhas informadas no que respeita à sua identidade e características, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados **deveria apenas** ser **produzido e** disponibilizado no mercado se pertencer a variedades inscritas nos registos nacionais de variedades ou no registo de variedades da União.

Alteração

(16) A fim de permitir que os utilizadores façam escolhas informadas no que respeita à sua identidade e características, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados **pode** ser disponibilizado no mercado se pertencer a variedades inscritas nos registos nacionais de variedades ou no registo de variedades da União.

Or. en

Alteração 97
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O material de reprodução vegetal **disponibilizado no mercado apenas em quantidades limitadas**, por pequenos produtores («material de reprodução vegetal para nichos de mercado») deveria ser isento do requisito de pertencer a uma variedade registada. Essa derrogação é necessária para prevenir entraves indevidos à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com menor interesse comercial mas importante para a manutenção da diversidade genética. Contudo, deveria garantir-se que essa derrogação não seja regularmente utilizada por um vasto número de operadores profissionais e que só seja utilizada por operadores profissionais que não podem suportar os custos e encargos administrativos do registo de variedades. Tal é importante para evitar abusos relativamente a essa derrogação e assegurar a aplicação das regras do presente regulamento. Por conseguinte, o material para nichos de mercado deveria apenas ser disponibilizado no mercado por operadores profissionais que empreguem um pequeno número de pessoas e com um volume anual de negócios reduzido.

Alteração

(27) O material de reprodução vegetal **produzido** por pequenos produtores («material de reprodução vegetal para nichos de mercado») deveria ser isento do requisito de pertencer a uma variedade registada. Essa derrogação é necessária para prevenir entraves indevidos **e permitir o desenvolvimento da** disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com menor interesse comercial mas importante para a manutenção da diversidade genética. Contudo, deveria garantir-se que essa derrogação não seja regularmente utilizada por um vasto número de operadores profissionais e que só seja utilizada por operadores profissionais que não podem suportar os custos e encargos administrativos do registo de variedades. Tal é importante para evitar abusos relativamente a essa derrogação e assegurar a aplicação das regras do presente regulamento. Por conseguinte, o material para nichos de mercado deveria apenas ser disponibilizado no mercado por operadores profissionais que empreguem um pequeno número de pessoas e com um volume anual de negócios reduzido.

Or. en

Justificação

O desenvolvimento de nichos de mercado não deve ser travado. A venda de um material de reprodução vegetal de sucesso ou a atividade de um operador bem-sucedido pode desenvolver-se num nicho de mercado, sem recair no setor tradicional. Por conseguinte, qualquer limitação em termos de quantidade deve ser suprimida e, além disso, deve ser prevista a possibilidade de outros atores além do produtor, e que não são relevantes para os nichos de mercado, se possam encarregar da disponibilização no mercado.

Alteração 98
Linda McAvan

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Deveriam ser estabelecidos requisitos de base para o material de reprodução vegetal não pertencente a géneros ou espécies listados a fim de assegurar normas mínimas de qualidade e de identificação quanto à sua produção e disponibilização no mercado.

Alteração

(30) Deveriam ser estabelecidos requisitos de base para o material de reprodução vegetal não pertencente a géneros ou espécies listados a fim de assegurar normas mínimas de qualidade e de identificação quanto à sua produção e disponibilização no mercado. ***Esses requisitos deveriam aplicar-se igualmente a material de reprodução vegetal comercializado para fins de ornamentação e a material de propagação para venda a horticultores particulares.***

Or. en

Justificação

O material de reprodução vegetal para fins ornamentais e o material de propagação para venda a horticultores particulares não deve ser sujeito à mesma regulamentação que as sementes destinadas à agricultura comercial. Os primeiros devem, por conseguinte, ser excluídos dos controlos previstos no Título II e ser abrangidos pelas disposições do Título III, o que assegurará a proteção dos consumidores.

Alteração 99
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A fim de assegurar que todas as variedades têm acesso ao registo e são sujeitas a regras e condições comuns, deveriam ser estabelecidas regras para o registo de variedades aplicáveis tanto a

Alteração

(31) A fim de assegurar que todas as variedades têm acesso ao registo e são sujeitas a regras e condições comuns, deveriam ser estabelecidas regras para o registo de variedades ***e que poderiam ser***

variedades dos géneros ou espécies listados como a variedades de espécies não listadas.

aplicáveis tanto a variedades dos géneros ou espécies listados como a variedades de espécies não listadas.

Or. en

Justificação

O registo de variedades tem um custo elevado e, além disso, não é adequado para o material de reprodução vegetal não modificado. Embora o registo de variedades permita assegurar que as sementes são adequadas para uma determinada utilização, torná-lo obrigatório significa excluir muitos materiais de reprodução vegetal de interesse. Além disso, o conceito de variedade é muito restrito, não permitindo o registo de muitos materiais de reprodução vegetal de interesse. Existem mais argumentos a favor de um sistema voluntário do que de um sistema obrigatório de registo.

Alteração 100 Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) As variedades deveriam, *em princípio*, ser registadas com base numa descrição oficial produzida por uma autoridade competente ou pela Agência. *No entanto, a fim de reduzir os encargos das autoridades competentes e da Agência e assegurar flexibilidade, é adequado prever a possibilidade de os exames necessários para produzir a descrição oficial também serem realizados pelos requerentes.*

Alteração

(33) As variedades deveriam ser registadas com base numa descrição oficial produzida por uma autoridade competente ou pela Agência.

Or. it

Alteração 101 Andrea Zanoni

Proposta de regulamento Considerando 36

*(36) No contexto da Convenção sobre a Diversidade Biológica em que a União é parte, a União comprometeu-se a manter a diversidade genética dos vegetais cultivados e das espécies selvagens aparentadas e a **minimizar a** erosão genética. Este compromisso completa o objetivo da União de travar a perda de biodiversidade até 2020. Nesse contexto, deveriam ser autorizadas a produção e a disponibilização no mercado de certas variedades, ainda que não estejam em conformidade com os requisitos em matéria de distinção, homogeneidade ou estabilidade, a fim de assegurar a sua conservação e utilização sustentável e assim contribuir para a sustentabilidade da agricultura e a adaptação às alterações climáticas. Por conseguinte, essas variedades deveriam apenas ser registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.*

*(36) A União é parte no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e na Convenção sobre a Diversidade Biológica, e, nesse contexto, assumiu o compromisso de velar pela **conservação e pela utilização sustentável** da diversidade genética dos vegetais cultivados e das espécies selvagens aparentadas e **pela minimização da** erosão genética. Este compromisso completa o objetivo da União de travar a perda de biodiversidade até 2020. Nesse contexto, deveriam ser autorizadas a produção e a disponibilização no mercado de certas variedades, ainda que não estejam em conformidade com os requisitos em matéria de distinção, homogeneidade ou estabilidade, a fim de assegurar a sua conservação e utilização sustentável e assim contribuir para a sustentabilidade da agricultura e a adaptação às alterações climáticas. Por conseguinte, essas variedades deveriam apenas ser registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.*

Or. en

Justificação

A proposta de regulamento faz referência à Convenção sobre a Diversidade Biológica mas no contexto das plantas cultivadas; o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura é igualmente relevante e deve, por conseguinte, ser também mencionado. Neste contexto, poderia ser feita referência aos objetivos gerais destes instrumentos: conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos/genéticos.

Alteração 102
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) No contexto da Convenção sobre a Diversidade Biológica em que a União é parte, a União comprometeu-se a manter a diversidade genética dos vegetais cultivados e das espécies selvagens aparentadas e a minimizar a erosão genética. Este compromisso completa o objetivo da União de travar a perda de biodiversidade até 2020. Nesse contexto, ***deveriam ser autorizadas a produção e*** a disponibilização no mercado de ***certas variedades***, ainda que não estejam em conformidade com os requisitos em matéria de distinção, homogeneidade ou estabilidade, a fim de assegurar a sua conservação e utilização sustentável e assim contribuir para a sustentabilidade da agricultura e a adaptação às alterações climáticas. Por conseguinte, essas variedades deveriam apenas ser registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.

Alteração

(36) No contexto da Convenção sobre a Diversidade Biológica em que a União é parte, a União comprometeu-se a manter a diversidade genética dos vegetais cultivados e das espécies selvagens aparentadas e a minimizar a erosão genética. Este compromisso completa o objetivo da União de travar a perda de biodiversidade até 2020. Nesse contexto, ***deveria ser autorizada*** a disponibilização no mercado de ***certos materiais de reprodução vegetal***, ainda que não estejam em conformidade com os requisitos em matéria de distinção, homogeneidade ou estabilidade, a fim de assegurar a sua conservação e utilização sustentável e assim contribuir para a sustentabilidade da agricultura e a adaptação às alterações climáticas. Por conseguinte, essas variedades deveriam apenas ser registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.

Or. en

Justificação

O conceito de variedade é demasiado restritivo. A maior parte dos materiais de reprodução vegetal naturais tradicionais não são variedades ao abrigo da presente proposta. Com esta alteração, a diversidade de plantas cultivadas passa a satisfazer os requisitos para beneficiar das derrogações a esta legislação muito restritiva. Por outras palavras, para um grande número de plantas tradicionais, as derrogações previstas na presente proposta não têm, na prática, qualquer significado.

Alteração 103
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Porém, as variedades registadas com

Alteração

Suprimido

base numa descrição oficialmente reconhecida deveriam ser produzidas na região onde têm sido tradicionalmente cultivadas e à qual se adaptaram, para garantir a sua autenticidade e o seu valor acrescentado com vista à conservação da diversidade genética e à proteção do ambiente. Assim, deveriam apenas ser inscritas em registos nacionais de variedades. Pela mesma razão, essas variedades deveriam ter estado disponíveis no mercado e/ou colhidas, por exemplo, em bancos de genes antes da entrada em vigor do presente regulamento ou deveriam ter sido suprimidas há mais de cinco anos do registo nacional de variedades ou do registo de variedades da União, no caso de aí terem sido inscritas com base num exame técnico respeitante à sua distinção, homogeneidade e estabilidade.

Or. en

Justificação

O registo com base numa descrição oficialmente reconhecida está relacionado com a agrobiodiversidade. No entanto, este considerando inclui três limitações. A revisão constitui uma oportunidade para não se repetirem os erros do passado. A restrição «deveriam ter estado disponíveis no mercado» exclui muitas plantas da descrição oficial reconhecida. Existem muitos casos de plantas que foram utilizadas localmente, mas nunca foram comercializadas. Além disso, qualquer avanço ou descoberta é excluído da descrição oficialmente reconhecida.

Alteração 104 **Giancarlo Scottà**

Proposta de regulamento **Considerando 37**

Texto da Comissão

(37) Porém, as variedades registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida deveriam *ser produzidas na* região onde têm sido tradicionalmente

Alteração

(37) Porém, as variedades registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida deveriam *ter uma* região onde *são ou* têm sido tradicionalmente

cultivadas *e* à qual se adaptaram, para garantir a sua autenticidade e o seu valor acrescentado com vista à conservação da diversidade genética e à proteção do ambiente. Assim, deveriam apenas ser inscritas em registos nacionais de variedades. Pela mesma razão, essas variedades deveriam ter estado disponíveis no mercado e/ou colhidas, por exemplo, em bancos de genes antes da entrada em vigor do presente regulamento ou deveriam ter sido suprimidas há mais de cinco anos do registo nacional de variedades ou do registo de variedades da União, no caso de aí terem sido inscritas com base num exame técnico respeitante à sua distinção, homogeneidade e estabilidade.

cultivadas *ou* à qual se adaptaram *naturalmente*, para garantir a sua autenticidade e o seu valor acrescentado com vista à conservação da diversidade genética e à proteção do ambiente. Assim, deveriam apenas ser inscritas em registos nacionais de variedades. Pela mesma razão, essas variedades deveriam ter estado disponíveis no mercado e/ou colhidas, por exemplo, em bancos de genes antes da entrada em vigor do presente regulamento ou deveriam ter sido suprimidas há mais de cinco anos do registo nacional de variedades ou do registo de variedades da União, no caso de aí terem sido inscritas com base num exame técnico respeitante à sua distinção, homogeneidade e estabilidade.

Or. it

Alteração 105

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Richard Seeber

Proposta de regulamento

Considerando 40

Texto da Comissão

(40) O registo de variedades da União deveria também incluir todas as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades. Deste modo, assegurar-se-á que o registo de variedades da União oferece uma visão global transparente de todas as variedades registadas na União.

Alteração

(40) O registo de variedades da União deveria também incluir todas as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades. Deste modo, assegurar-se-á que o registo de variedades da União oferece uma visão global transparente de todas as variedades registadas na União. ***Adicionalmente, a UE pode promover proativamente a sobrevivência de variedades mais antigas e raras, bem como de variedades de conservação e variedades autóctones, através da criação de uma rede europeia de bancos de genes («EuropArch»), caso necessário, apoiado por uma documentação ex-situ europeia, integrada na agência («BioEuropeana»).***

Alteração 106
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Para facilitar o registo de **variedades destinadas** a combater a erosão genética na União, os Estados-Membros deveriam aplicar uma taxa reduzida para as variedades com descrição oficialmente reconhecida e para o material heterogéneo. Essas taxas reduzidas deveriam ser suficientemente baixas de modo a não constituir uma dissuasão ou um obstáculo à disponibilização dessas variedades no mercado. Tendo em vista o apoio às microempresas, estas deveriam estar completamente isentas do pagamento de taxas.

Alteração

(43) Para facilitar o registo de **material de reprodução vegetal destinado** a combater a erosão genética na União, os Estados-Membros deveriam aplicar uma taxa reduzida para as variedades com descrição oficialmente reconhecida e para o material heterogéneo. Essas taxas reduzidas deveriam ser suficientemente baixas de modo a não constituir uma dissuasão ou um obstáculo à disponibilização dessas variedades no mercado. Tendo em vista o apoio às microempresas, estas deveriam estar completamente isentas do pagamento de taxas.

Or. en

Justificação

A proposta fornece uma definição muito restritiva de variedade. A maior parte dos materiais de reprodução vegetal naturais tradicionais não são variedades ao abrigo da presente proposta. Com esta Alteração, a diversidade de plantas cultivadas passa a satisfazer os requisitos para beneficiar das derrogações a esta legislação muito restritiva. Por outras palavras, para um grande número de plantas tradicionais, as derrogações previstas na presente proposta não têm, na prática, qualquer significado.

Alteração 107
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de proteger os interesses comerciais e a propriedade intelectual dos operadores profissionais, os resultados do exame e a descrição dos componentes genealógicos deveriam ser tratados como confidenciais, se o obtentor o solicitar. Por razões de transparência, todas as descrições de variedades constantes dos registos nacionais de variedades ou do registo de variedades da União deveriam estar disponíveis ao público.

Alteração

(44) A fim de proteger os interesses comerciais e a propriedade intelectual dos operadores profissionais, os resultados do exame e a descrição dos componentes genealógicos deveriam ser tratados como confidenciais ***até ao registo da variedade***, se o obtentor o solicitar. Por razões de transparência, todas as descrições de variedades constantes dos registos nacionais de variedades ou do registo de variedades da União deveriam estar disponíveis ao público.

Or. en

Justificação

O principal objetivo da presente legislação é a proteção dos utilizadores e consumidores de sementes. É-lhe atribuído o mérito de fornecer as informações necessárias ao utilizador de sementes. No entanto, a genealogia das plantas pode constituir uma informação muito importante para o utilizador, em especial se este tiver tido uma boa experiência com as linhas parentais. Este considerando mostra que esta proposta defende muito mais os interesses da indústria do que do consumidor. A disponibilização de informações sobre a genealogia permite também tornar a investigação no domínio do melhoramento vegetal mais célere.

Alteração 108

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Considerando 79

Texto da Comissão

(79) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do disposto no presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão, no que respeita ao seguinte:

(a) Autorização de os Estados-Membros adotarem requisitos mais rigorosos do que os adotados nos termos do presente regulamento no que respeita ao material de reprodução vegetal dos géneros ou

Alteração

Suprimido

espécies listados e ao material de reprodução florestal das espécies e híbridos artificiais listados;

(b) Adoção de medidas de emergência;

(c) Autorização de os Estados-Membros permitirem, por um período máximo de um ano, a produção e a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente a uma variedade de um género ou espécie listado ainda não incluída num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União;

(d) Autorização de os Estados-Membros permitirem, por um período máximo de um ano, a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal de géneros ou espécies listados conformes com requisitos mais reduzidos do que os adotados nos termos do presente regulamento;

(e) Organização de experiências temporárias;

(f) Formato dos registos nacionais de variedades e do registo de variedades da União;

(g) Formato para o pedido de registo de variedades;

(h) Modalidades relativas à apresentação de notificações respeitantes ao registo de variedades;

(i) Forma das listas nacionais relativas ao material de reprodução florestal;

(j) Formato da notificação de inclusão de material de reprodução florestal na lista nacional; e

(k) Formato dos certificados principais para material de reprodução florestal.

Or. de

Alteração 109
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 79 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Adoção de uma lista de géneros e espécies à qual serão aplicáveis as obrigações previstas no Anexo II, após terem sido recolhidas provas científicas que demonstrem que essas espécies requerem considerações especiais no que se refere à sua disponibilização no mercado.

Or. en

Alteração 110
Satu Hassi, Corinne Lepage

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão

Alteração

(82) Dado que o objetivo do presente regulamento, a saber, estabelecer as regras relativas à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores, não pode ser atingido de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido aos seus efeitos, à sua complexidade e ao seu carácter transfronteiras e internacional, ser mais bem atingido à escala da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente

Suprimido

regulamento não excede o necessário para se alcançar aquele objetivo,

Or. en

Justificação

Atualmente as normas relativas a sementes estão estabelecidas em várias diretivas. Um regulamento confirmaria e reforçaria as limitações atuais impostas à produção e à disponibilização no mercado de variedades tradicionais, regionais ou biológicas, não permitindo que os Estados-Membros autorizassem atividades de comercialização em pequena escala de conservadores de sementes e de pequenos obtentores fora do sistema de registo e certificação. Uma diretiva criaria um ambiente mais propício para travar a erosão genética entre as espécies agrícolas.

Alteração 111 Karin Kadenbach

Proposta de regulamento Considerando 82

Texto da Comissão

(82) Dado que o objetivo do presente regulamento, a saber, estabelecer as regras relativas ***à produção e*** à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal ***com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores, não pode ser atingido de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido aos seus efeitos, à sua complexidade e ao seu carácter transfronteiras e internacional***, ser mais bem atingido à escala da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para se alcançar aquele objetivo,

Alteração

(82) Dado que o objetivo do presente regulamento, a saber, estabelecer as regras relativas à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal, ***pode*** ser mais bem atingido à escala da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para se alcançar aquele objetivo,

Or. en

Justificação

Até ao presente as diretivas existentes têm concedido alguma flexibilidade aos Estados-Membros para adaptar a legislação aos respetivos contextos nacionais. As possibilidades de adaptação do sistema a nível nacional e regional serão em grande parte suprimidas. No entanto, não se verificou qualquer alteração da situação entretanto. Por conseguinte, a afirmação de que o objetivo da presente legislação não pode ser atingido pelos Estados-Membros não é verdadeira.

Alteração 112

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Corinne Lepage

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece normas relativas:

Alteração

A presente diretiva estabelece normas relativas:

(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em apreço.)

Or. en

Justificação

Atualmente as normas relativas a sementes estão estabelecidas em várias diretivas. Um regulamento confirmaria e reforçaria as limitações atuais impostas à produção e à disponibilização no mercado de variedades tradicionais, regionais ou biológicas, impossibilitando os Estados-Membros de permitirem atividades de comercialização em pequena escala de conservadores de sementes e de pequenos obtentores fora do sistema de registo e de certificação. Uma diretiva criaria um ambiente mais propício para travar a erosão genética entre as espécies agrícolas.

Alteração 113

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) À produção, com vista à disponibilização no mercado, de material

Alteração

Suprimido

de reprodução vegetal; e

Or. en

Justificação

As diretivas atualmente em vigor que se pretende substituir por este regulamento não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Além disso, este regulamento não pretende visar os agricultores que produzem sementes nas suas próprias explorações. Os agricultores que produzem sementes na própria exploração não devem ser obrigados a observar as mesmas regras que os produtores de sementes industriais.

Alteração 114

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Destinado **exclusivamente** e mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos ou por pessoas pertencentes a essas organizações ou redes;

Alteração

(c) Destinado e mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos ou por pessoas pertencentes a essas organizações ou redes;

Or. en

Alteração 115

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Destinado exclusivamente e mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos ou por pessoas pertencentes a essas organizações ou redes;

Alteração

(c) Destinado exclusivamente e mantido **e propagado** em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos, **incluindo a conservação na exploração**, ou por pessoas pertencentes a essas organizações ou redes;

Justificação

As atividades de conservação de biodiversidade e de intercâmbio de material de reprodução vegetal entre agricultores são excluídas do âmbito de aplicação da legislação. Por conseguinte, a expressão «incluindo a conservação na exploração» deve ser adicionada ao artigo 2.º, alínea c).

Alteração 116

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

(d) Objeto de intercâmbio em espécie, ***ou comercializado em quantidades pequenas, sem relevância comercial***, entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Justificação

O presente regulamento não deve aplicar-se a pequenos operadores não profissionais. A alteração clarifica este conceito.

Alteração 117

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

(d) Objeto de intercâmbio entre pessoas que não sejam operadores profissionais ***ou entre operadores profissionais e pessoas que não sejam operadores profissionais***.

Justificação

O material de reprodução vegetal que é objeto de intercâmbio entre pessoas que não são operadores profissionais deve ser igualmente excluído do âmbito de aplicação da presente legislação. O mesmo se aplica aos intercâmbios entre profissionais e não profissionais.

Alteração 118 **Giancarlo Scottà**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Objeto de intercâmbio *em espécie* entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

d) Objeto de intercâmbio entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Or. it

Alteração 119 **Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

d) Objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não *visam sistematicamente fazer lucro*.

Or. lt

Alteração 120 **Françoise Grossetête**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Objeto de intercâmbio em espécie entre ***peças que não sejam operadores*** profissionais.

Alteração

d) Objeto de intercâmbio em espécie entre ***utilizadores finais não*** profissionais.

Or. fr

Justificação

A exclusão deve referir-se aos amadores, com base na definição de «utilizadores finais» do regulamento europeu relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais: «qualquer pessoa, que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, que adquira vegetais ou produtos vegetais para seu uso pessoal».

Alteração 121
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Disponibilizado no mercado em quantidade total limitada e destinado a ser utilizado exclusivamente por horticultores particulares;

Or. en

Justificação

A prática da horticultura como passatempo é uma atividade de lazer popular na UE; o mercado de produtos para casa e para atividades de ocupação de tempos livres beneficiaria com a exclusão do âmbito de aplicação do regulamento, sendo eliminado um potencial obstáculo à prática da atividade.

Alteração 122
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Objeto de produção por um agricultor na sua própria instalação, sob o seu nome próprio e por sua própria conta.

Or. de

Alteração 123

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Produzido pelos agricultores na sua própria exploração, em seu próprio nome e por sua própria conta.

Or. en

Justificação

Nos termos da proposta, os agricultores que passam a terceiros material de reprodução vegetal da sua própria colheita teriam de cumprir as mesmas obrigações que os operadores profissionais. A seleção de sementes e a sua reutilização na estação seguinte é uma prática com vários séculos de existência. Seria desproporcionado sujeitar estas atividades a encargos administrativos e penalizações. Por conseguinte, os agricultores devem ser excluídos do âmbito de aplicação da legislação, à exceção dos agricultores que operam ao abrigo de um contrato com o sistema de produção de sementes comercial.

Alteração 124

James Nicholson

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Considerado «ornamental».

Justificação

Não existem quaisquer dados que indiquem existir insatisfação entre os consumidores do mercado de plantas ornamentais ou que demonstrem a necessidade de mais regulamentação.

Alteração 125**Satu Hassi, Karin Kadenbach****Proposta de regulamento****Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2***Texto da Comissão*

(2) «Material de reprodução vegetal», vegetal ou vegetais capazes de produzir vegetais inteiros e destinados a fazê-lo;

Alteração

(2) «Material de reprodução vegetal», ***sementes e outro material de propagação***;

(2-A) «Semente», semente de planta destinada ao cultivo;

(2-B) «Outro material de propagação», partes de vegetal ou vegetais capazes de produzir vegetais inteiros e destinados a fazê-lo;

Justificação

A definição de material de reprodução vegetal tem de ser clarificada refletindo a diversidade destes materiais. Os «vegetais capazes de produzir vegetais inteiros e destinados a fazê-lo» já são vegetais. Isto torna a legislação muito confusa. Além disso, a definição proposta cria vários problemas no que diz respeito ao material de reprodução vegetal. Os processos relativos às sementes são muito diferentes dos processos relativos, por exemplo, às árvores de fruto ou videiras. A legislação deve ter em conta essa diferença.

Alteração 126**James Nicholson****Proposta de regulamento****Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Ornamental», planta cultivada principalmente para fins decorativos.

Or. en

Alteração 127

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência, a título ***gratuito ou*** oneroso;

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção, ***salvo «em exploração própria» conforme definido no artigo 3.º***, para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência ***na União***, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência ***no decurso de atividade comercial relacionada com material de reprodução vegetal***, a título oneroso ***ou gratuito***;

Or. en

Alteração 128

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação

e a exportação na União e outras formas de transferência, a título gratuito ou oneroso;

e a exportação na União e outras formas de transferência, ***por parte de um operador profissional para efeito de cultivo comercial***, a título gratuito ou oneroso;

Or. de

Alteração 129

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência, a título gratuito ou oneroso;

Alteração

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência ***por um operador profissional e para fins de exploração comercial***, a título gratuito ou oneroso;

Or. en

Justificação

A expressão «para fins de exploração comercial» existente nas diretivas anteriores deve ser reintroduzida no regulamento. Além disso, deve ficar claro que a «disponibilização no mercado» apenas diz respeito a profissionais.

Alteração 130

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de

Alteração

(5) «Disponibilização no mercado», a detenção para efeitos de venda na União, incluindo a oferta para fins de venda ou de

qualquer outra forma de transferência, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência, a título gratuito ou oneroso;

qualquer outra forma de transferência ***destinada a exploração comercial***, bem como a venda, a distribuição, a importação e a exportação na União e outras formas de transferência, a título gratuito ou oneroso, ***destinadas a exploração comercial***;

Or. it

Alteração 131
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades relacionadas com material de reprodução vegetal:

Alteração

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades relacionadas com material de reprodução vegetal ***para fins de exploração comercial***:

Or. en

Justificação

A expressão «para fins de exploração comercial» existente nas diretivas anteriores deve ser reintroduzida no regulamento. Além disso, deve ficar claro que a «disponibilização no mercado» apenas diz respeito a profissionais.

Alteração 132
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades

Alteração

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades

relacionadas com material de reprodução vegetal:

relacionadas com material de reprodução vegetal *destinado ao cultivo comercial*:

Or. de

Alteração 133
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que *desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades relacionadas com* material de reprodução vegetal:

Alteração

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que *disponibilize* material de reprodução vegetal *no mercado, a título profissional*.

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por garantir qualidade.

Alteração 134
Corinne Lepage

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades relacionadas com material de reprodução vegetal:

Alteração

(6) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes atividades relacionadas com material de reprodução vegetal, *com vista à sua disponibilização no mercado*:

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por esta legislação e ser responsável por assegurar a observação de um nível padrão de qualidade.

Alteração 135
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Produção;

Suprimido

Or. en

Justificação

As diretivas atualmente em vigor que se pretende substituir por este regulamento não regulam a produção de material de reprodução vegetal.

Alteração 136
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Produção;

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 137
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Produção;

Suprimido

Or. de

Justificação

A produção deve ser regulada num outro domínio.

Alteração 138
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Produção;

(a) Produção ***com vista à disponibilização direta no mercado;***

Or. en

Justificação

Alguns produtores não devem ser considerados operadores profissionais, como é o caso, por exemplo, dos agricultores contratados por empresas especializadas.

Alteração 139
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Melhoramento;

Suprimido

Or. en

Justificação

Isto vai além do âmbito das diretivas atualmente em vigor que este regulamento visa substituir; as diretivas não regulam o melhoramento vegetal.

Alteração 140
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Melhoramento;

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 141
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Seleção de conservação;

Suprimido

Or. en

Justificação

Isto vai além do âmbito das diretivas atualmente em vigor que este regulamento visa substituir; as diretivas não regulam a seleção de conservação.

Alteração 142
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Seleção de conservação;

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 143

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Seleção de conservação;

Suprimido

Or. de

Justificação

Também existem outros operadores profissionais ou particulares empregados na seleção de conservação que não deverão ser abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 144

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Prestação de serviços;

Suprimido

Or. en

Justificação

Isto vai além do âmbito das diretivas atualmente em vigor que este regulamento visa substituir.

Alteração 145 **Andrea Zanoni**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d)**

Texto da Comissão

Alteração

(d) Prestação de serviços;

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 146 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea e)**

Texto da Comissão

Alteração

(e) Preservação, incluindo a armazenagem; e

Suprimido

Or. en

Justificação

Isto vai além do âmbito das diretivas atualmente em vigor que este regulamento visa substituir.

Alteração 147 **Andrea Zanoni**

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Preservação, incluindo a armazenagem; e

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 148
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Disponibilização no mercado.

Suprimido

Or. en

Justificação

Apenas o operador que disponibiliza o material no mercado deve ser abrangido por este regulamento e ser responsável por assegurar qualidade.

Alteração 149
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Horticultor particular», qualquer indivíduo, organização de beneficência ou grupo comunitário que pratique horticultura como passatempo, incluindo para fins de angariação de fundos para

ações de beneficência.

Or. en

Alteração 150

Françoise Grossetête

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(6-A) «Utilizador final não profissional»,
qualquer pessoa, que atue para fins
alheios à sua atividade comercial,
empresarial ou profissional, que adquira
vegetais ou produtos vegetais para seu uso
pessoal;***

Or. fr

Justificação

A definição de «operadores profissionais» é demasiado restrita e pode conduzir a uma definição demasiado ampla de «outros operadores». A exclusão deve referir-se aos amadores, com base na definição de «utilizadores finais» do regulamento europeu relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais.

Alteração 151

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

***(9) «Material de reprodução florestal»,
material de reprodução vegetal destinado
à silvicultura;***

Suprimido

Or. de

Justificação

O material de reprodução florestal não deve ser abrangido.

Alteração 152
Satu Hassi, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

***(9) «Material de reprodução florestal»,
material de reprodução vegetal destinado
à silvicultura;***

Alteração

Suprimido

*(Esta alteração do âmbito de aplicação
deve refletir-se na redação da totalidade
do texto legislativo, incluindo os
considerandos. A sua aprovação impõe
adaptações técnicas em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

O material de reprodução florestal, regulado pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução, não deve ser incluído no âmbito de aplicação deste regulamento.

Alteração 153
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

***(10-A) «Pequenas quantidades»,
quantidades não superiores à quantidade
suficiente para semear ou plantar 0,25
hectares de terra a um débito de
distribuição normal para as espécies em
causa.***

Alteração

Or. en

Justificação

O conceito de «pequenas quantidades» deve ser definido no presente regulamento.

Alteração 154
Linda McAvan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Horticultor particular», qualquer indivíduo que utilize material de reprodução vegetal na horta associada à sua residência ou numa horta urbana ou equivalente.

Or. en

Alteração 155
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Região de origem», a região ou as regiões onde a variedade é ou foi tradicionalmente cultivada. Esta definição não se aplica às misturas de preservação reguladas pelo artigo 33.º.

Or. it

Justificação

Por razões de clareza jurídica, é criado um novo artigo com a definição de «região de origem» referida no artigo 53.º, n.º 1, alínea f).

Alteração 156

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) «Exploração detida», qualquer exploração ou parte de exploração que é gerida por uma mesma entidade empresarial.

As sementes produzidas podem ser utilizadas em terrenos geridos pela entidade empresarial comum, a qual partilha os riscos financeiros e os rendimentos da cultura.

Or. en

Justificação

A definição de «exploração detida» permite a circulação de sementes entre números de exploração agrícola geridos por uma única entidade empresarial responsável pelos riscos financeiros e pelos rendimentos da cultura.

Alteração 157

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) «Região de adaptação», a região ou as regiões à qual ou às quais a variedade está naturalmente adaptada, diferente da região de origem.

Or. it

Justificação

Por razões de clareza jurídica, é criado um novo artigo com a definição de «região de origem» referida no artigo 53.º, n.º 1, alínea f).

Alteração 158

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O material de reprodução vegetal não deve estar sujeito, no que respeita à sua produção e disponibilização no mercado, a quaisquer restrições que não as estabelecidas no presente regulamento, na Diretiva 94/62/CE, no Regulamento (CE) n.º 338/97, na Diretiva 2001/18/CE, no Regulamento (CE) n.º 1829/2003, no Regulamento (CE) n.º 1830/2003, no Regulamento (UE) n.º .../... [Serviço das Publicações, é favor inserir o número do regulamento relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais], bem como na legislação da União que limita a produção ou a disponibilização no mercado de espécies exóticas invasoras.

Alteração

O material de reprodução vegetal não deve estar sujeito, no que respeita à sua produção e disponibilização no mercado, a quaisquer restrições que não as estabelecidas no presente regulamento, na Diretiva 94/62/CE, no Regulamento (CE) n.º **2100/1994 e correspondente legislação dos Estados-Membros, no Regulamento (CE) n.º 338/97**, na Diretiva 2001/18/CE, no Regulamento (CE) n.º 1829/2003, no Regulamento (CE) n.º 1830/2003, no Regulamento (UE) n.º **2100/1994^{21-A}** [Serviço das Publicações, é favor inserir o número do regulamento relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais], bem como na legislação da União que limita a produção ou a disponibilização no mercado de espécies exóticas invasoras.

^{21-A} **JO L 227, 1.9.1994, p. 1**

Or. en

Justificação

Adição de referência ao regulamento relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais.

Alteração 159

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os operadores profissionais devem estar inscritos nos registos referidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º .../...
[Serviço das Publicações, é favor inserir o número do regulamento relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais] em conformidade com o disposto no artigo 62.º do referido regulamento.

Alteração

Os operadores profissionais devem estar inscritos nos registos referidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º .../...
^{21-B}[Serviço das Publicações, é favor inserir o número do regulamento relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais] em conformidade com o disposto no artigo 62.º do referido regulamento, **salvo indicação em contrário.**

^{21-B} **JO L ... , ... , p. ...**

Or. en

Justificação

É desnecessário exigir o registo das empresas que vendem material de reprodução vegetal unicamente a utilizadores não profissionais.

Alteração 160

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores profissionais que vendam material de reprodução vegetal exclusiva e diretamente a utilizadores finais não profissionais, tais como horticultores particulares, estão isentos da obrigação de se registarem como operadores profissionais nos termos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

É desnecessário exigir o registo das empresas que vendem material de reprodução vegetal unicamente a utilizadores não profissionais.

Alteração 161

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os operadores profissionais devem assegurar que o material de reprodução vegetal **produzido e** disponibilizado no mercado sob o seu controlo satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Alteração

Os operadores profissionais devem assegurar que o material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado sob o seu controlo satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal (isto é, material de propagação de frutos, plantas ornamentais e vegetais). Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. O âmbito de aplicação do regulamento deve limitar-se à disponibilização no mercado e as palavras «produzido e» devem ser suprimidas do artigo 6.º.

Alteração 162

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os operadores profissionais devem assegurar que o material de reprodução vegetal **produzido e** disponibilizado no mercado sob o seu controlo satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Alteração

Os operadores profissionais devem assegurar que o material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado sob o seu controlo satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Or. de

Justificação

A produção não deve ser abrangida pelo presente regulamento.

Alteração 163

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Responsabilidades específicas dos operadores profissionais **que produzem material de reprodução vegetal**

Alteração

Responsabilidades específicas dos operadores profissionais

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal (isto é, material de propagação de frutos, plantas ornamentais e vegetais). Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. O âmbito de aplicação do regulamento deve limitar-se à disponibilização no mercado e o texto «que produzem material de reprodução vegetal» deve ser suprimido do artigo 7.º.

Alteração 164

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Responsabilidades específicas dos operadores profissionais que **produzem** material de reprodução vegetal

Alteração

Responsabilidades específicas dos operadores profissionais que **distribuem** material de reprodução vegetal

Or. de

Alteração 165

Karin Kadenbach, Christel Schaldemose, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores profissionais ***que produzem material de reprodução vegetal*** devem:

Alteração

Os operadores profissionais devem:

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal (isto é, material de propagação de frutos, plantas ornamentais e vegetais). Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. O âmbito de aplicação do regulamento deve limitar-se à disponibilização no mercado e o texto «que produzem material de reprodução vegetal» deve ser suprimido do artigo 7.º.

Alteração 166

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores profissionais que produzem material de reprodução vegetal devem:

Alteração

Os operadores profissionais que produzem material de reprodução vegetal, ***com exceção de agricultores que produzem material reprodutivo vegetal da sua própria exploração, em seu próprio nome e por sua própria conta,*** devem:

Or. pt

Alteração 167

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores profissionais que **produzem** material de reprodução vegetal devem:

Alteração

Os operadores profissionais que **distribuem** material de reprodução vegetal devem,

Or. de

Alteração 168

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Pôr à disposição das autoridade competentes, sempre que estas o solicitarem, quaisquer contratos celebrados com terceiros.

Alteração

(h) Pôr à disposição das autoridades competentes, sempre que estas o solicitarem, quaisquer contratos celebrados com terceiros **relativos à produção de material de reprodução vegetal.**

Or. en

Alteração 169

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores profissionais devem assegurar a rastreabilidade do material de reprodução vegetal **em todas as fases da produção e da** disponibilização no mercado.

Alteração

1. Os operadores profissionais devem assegurar a rastreabilidade do material de reprodução vegetal **à entrada e à saída de todas as instalações do operador utilizadas no processo de** disponibilização no mercado.

Or. en

Justificação

A rastreabilidade em todas as fases da produção é impossível, tal como é impossível

determinar a origem de estacas numa velha macieira ou rastrear material de reprodução vegetal que se encontra na natureza. Este requisito não é realista nem viável e mostra como esta legislação é um exemplo de aplicação de uma abordagem única em todos os casos. A rastreabilidade só deve aplicar-se quando isso for necessário e proporcionado. Por esta razão, o requisito de rastreabilidade «em todas as fases da produção» do material de reprodução vegetal deve ser eliminado.

Alteração 170

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores profissionais devem assegurar a rastreabilidade do material de reprodução vegetal **em todas as fases da produção e** da disponibilização no mercado.

Alteração

1. Os operadores profissionais devem assegurar a rastreabilidade do material de reprodução vegetal **nas fases de entrada e saída de mercadorias no contexto da** disponibilização no mercado.

Or. de

Alteração 171

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais devem conservar as informações que lhes permitam identificar **os operadores profissionais que lhes** forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa.

Alteração

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais devem conservar as informações que lhes permitam identificar **as pessoas a quem** forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa, **exceto se esse material tiver sido fornecido a consumidores que não são profissionais.**

Or. en

Alteração 172

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais devem conservar as informações que lhes permitam identificar as pessoas a quem forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa, exceto se esse material tiver sido fornecido a retalho.

Alteração

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais devem conservar as informações que lhes permitam identificar as pessoas a quem forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa, exceto se esse material tiver sido fornecido a retalho ***a utilizadores finais não profissionais.***

Or. en

Justificação

A conservação de registos de vendas a utilizadores não profissionais é desnecessária.

Alteração 173

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais devem conservar as informações que lhes permitam identificar as pessoas a quem forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa, exceto se esse material tiver sido fornecido a retalho.

Alteração

Para efeitos do n.º 1, os operadores profissionais, ***à exceção dos agricultores que troquem sementes da sua própria exploração, em seu nome e por sua própria conta, e dos operadores cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros,*** devem conservar as informações que lhes permitam identificar as pessoas a quem forneceram material de reprodução vegetal e o material em causa, exceto se esse material tiver sido fornecido a retalho.

Or. en

Justificação

Em muitos casos não é viável conservar informações a montante e a jusante sobre os fornecedores e as pessoas a quem o material de reprodução vegetal foi fornecido. Isto aplica-se sobretudo no caso dos agricultores que vendem ou trocam material de reprodução vegetal em mercados locais, onde é impossível conservar um registo de todos os clientes. Além disso, isto compromete a comercialização direta de material de reprodução vegetal. Os agricultores que troquem sementes (ou outro material de reprodução vegetal) da sua exploração devem estar isentos das obrigações dos «operadores profissionais».

Alteração 174

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso do material de reprodução vegetal com **exceção** do material de reprodução florestal, os operadores profissionais devem manter registos do material de reprodução vegetal referido nos n.ºs 2 e 3 durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou o terem fornecido.

Alteração

No caso do material de reprodução vegetal com **exceção** do material de reprodução florestal, os operadores profissionais, **com exceção de agricultores que trocam sementes de sua própria exploração em seu próprio nome e por sua própria conta**, devem manter registos do material de reprodução vegetal referido nos n.ºs 2 e 3 durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou o terem fornecido. ***Esta disposição não se aplica à plantação de material de propagação não listado de acordo com o disposto no Título IV, nem a material heterogéneo, conforme especificado no artigo 14.º, n.º 3.***

Or. pt

Alteração 175

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso do material de reprodução vegetal **com exceção do material de reprodução florestal**, os operadores profissionais devem manter registos do material de reprodução vegetal referido nos n.ºs 2 e 3 durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou o terem fornecido.

Alteração

No caso do material de reprodução vegetal, os operadores profissionais devem manter registos do material de reprodução vegetal referido nos n.ºs 2 e 3 durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou o terem fornecido.

Or. de

Alteração 176

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso do material de reprodução florestal, o referido período deve ser de dez anos.

Alteração

Suprimido

Or. de

Justificação

O material de reprodução florestal deve ser excluído por completo do presente regulamento.

Alteração 177

Christa Kläß

Proposta de regulamento

Parte 3 – título

Texto da Comissão

MATERIAL DE REPRODUÇÃO VEGETAL EXCLUINDO O FLORESTAL

Alteração

MATERIAL DE REPRODUÇÃO VEGETAL EXCLUINDO O FLORESTAL E O DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA DA VINHA

Justificação

Considera-se importante que o domínio da vinha, à semelhança do domínio florestal, seja gerido em separado.

Alteração 178
Christa Klaß

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente parte é aplicável à produção, com vista à disponibilização no mercado, e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com exceção do material de reprodução florestal.

Alteração

A presente parte é aplicável à produção, com vista à disponibilização no mercado, e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com exceção do material de reprodução florestal **e de propagação vegetativa da vinha.**

Justificação

Considera-se importante que o domínio da vinha, à semelhança do domínio florestal, seja gerido em separado.

Alteração 179

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente parte é aplicável **à produção, com vista à disponibilização no mercado,** e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com exceção do material de reprodução florestal.

Alteração

A presente parte é aplicável à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com exceção do material de reprodução florestal.

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal (isto é, material de propagação de frutos, plantas ornamentais e vegetais). Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. O texto «à produção, com vista à disponibilização no mercado, e» deve ser suprimido do artigo 9.º.

Alteração 180

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Clone», um descendente individual, derivado originariamente de outro vegetal por reprodução vegetativa, que permanece geneticamente idêntico a este último;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A definição proposta não é correta em termos biológicos; na sua redação atual aplicar-se-ia também a qualquer vegetal de reprodução vegetativa. A utilização de clones para os frutos e videiras já está suficientemente coberta pela legislação nacional e pelos sistemas de registo, quando aplicável, nos Estados-Membros onde existe produção.

Alteração 181

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Seleção de conservação de variedades», as ações destinadas a assegurar que uma variedade se mantém coerente com a sua descrição;

Alteração

(5) «Seleção de conservação de variedades», as ações destinadas a assegurar que uma variedade se mantém coerente com as suas características agronomicamente relevantes;

Justificação

A definição original de «seleção de conservação de variedades» não é dinâmica. Não seria vantajoso que o material de reprodução vegetal se mantivesse idêntico a uma descrição fixa, que é um ponto no tempo, à medida que as condições mudam e a variedade se adapta. Por conseguinte, a definição de seleção de conservação de variedades deve ser reformulada de acordo com o carácter vivo e dinâmico do material de reprodução vegetal.

Alteração 182

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento**Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6***Texto da Comissão*

(6) «Material pré-básico», material de reprodução vegetal que se encontra na primeira etapa da produção e se destina à produção de outras categorias de material de reprodução vegetal;

Alteração

(6) «Material pré-básico», material de reprodução vegetal que se encontra na primeira etapa da produção **sob controlo oficial** e se destina à produção de **mais material pré-básico e de** outras categorias de material de reprodução vegetal;

Justificação

A alteração visa assegurar que existe flexibilidade para refletir a prática corrente. Os pormenores variam de espécie para espécie.

Alteração 183

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento**Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 7***Texto da Comissão*

(7) «Material básico», material de reprodução vegetal produzido a partir de material pré-básico e que se destina à produção de material certificado;

Alteração

(7) «Material básico», material de reprodução vegetal produzido a partir de material pré-básico **ou básico** e que se destina à produção de **mais material básico**

ou de material certificado;

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar que existe flexibilidade para refletir a prática corrente. Os pormenores variam de espécie para espécie.

Alteração 184

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Material certificado», material de reprodução vegetal que foi produzido a partir de material pré-básico *ou básico*;

Alteração

(8) «Material certificado», material de reprodução vegetal que foi produzido a partir de material pré-básico, *básico ou certificado e que se destina à produção de mais material certificado ou à comercialização para fins de produção vegetal comercial*;

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar que existe flexibilidade para refletir a prática corrente. Os pormenores variam de espécie para espécie.

Alteração 185

Christa Kläß

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

(10-A) «Material heterogéneo», material de reprodução vegetal que não pertence a uma variedade na aceção do n.º 1 do presente artigo e que não é uma mistura

Alteração

de variedades;

Or. de

Alteração 186

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «material heterogéneo», material de reprodução vegetal que não pertence a uma variedade definida no ponto 1 do presente artigo e que não é uma mistura de variedades ou de vegetais protegidos por quaisquer direitos de propriedade intelectual.

Or. en

Justificação

É necessário fornecer uma definição clara de «material heterogéneo», em consonância com a definição científica de «variedades populacionais», e esclarecer que o material heterogéneo não pode conter variedades protegidas por direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de proteção das variedades vegetais, a fim de proteger os DPI.

Alteração 187

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «material heterogéneo», material de reprodução vegetal que não pertence a uma variedade definida no ponto 1 do presente artigo e que não é uma mistura de variedades protegidas por quaisquer direitos de propriedade intelectual.

Alteração 188

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Parte III – título II

Texto da Comissão

Produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies constantes do anexo I

Alteração

Disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies constantes do anexo I

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «Produção e» devem ser suprimidas do Título II da Parte III.

Alteração 189

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O presente título é aplicável à **produção e** disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente aos géneros e espécies que satisfazem um ou vários dos critérios seguintes:

Alteração

1. O presente título é aplicável à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente aos géneros e espécies que satisfazem um ou vários dos critérios seguintes:

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «produção e» devem ser suprimidas do artigo 11.º.

Alteração 190

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Representar uma superfície de produção significativa;

Alteração

(a) Representar uma superfície de produção significativa, **superior a 0,1 % da superfície agrícola total da União Europeia;**

Or. en

Justificação

O artigo 290.º, n.º 1, do TFUE estabelece o seguinte: «Um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder [...] que complementem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo.» O anexo I não é um aspeto «não essencial», mas antes um aspeto fundamental do regulamento, definindo o âmbito de aplicação no que respeita aos géneros e espécies, ainda que de forma vaga. O regulamento deve ser aplicável apenas às espécies e aos géneros que representam mais de 0,1 % da superfície de produção da União Europeia.

Alteração 191

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Representar uma superfície de produção significativa;

Alteração

a) Representar uma superfície de produção significativa, **maior do que 0,1% da área**

total agrícola da União Europeia;

Or. pt

Alteração 192

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Representar um valor de produção significativo;

Alteração

(b) Representar um valor de produção significativo, ***superior a 0,1 % do valor total de produção agrícola da União Europeia;***

Or. en

Justificação

O artigo 290.º, n.º 1, do TFUE estabelece o seguinte: «Um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder [...] que complementem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo.» O anexo I não é um aspeto «não essencial», mas antes um aspeto fundamental do regulamento, definindo o âmbito de aplicação no que respeita aos géneros e espécies, ainda que de forma vaga. O regulamento deve ser aplicável apenas às espécies e aos géneros que representam mais de 0,1 % do valor total de produção agrícola da União Europeia.

Alteração 193

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Representar um valor de produção significativo;

Alteração

b) Representar um valor de produção significativo, ***maior do que 0,1% do valor total da produção agrícola da União Europeia;***

Or. pt

Alteração 194
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Ser **produzidos ou** disponibilizados no mercado por um número significativo de operadores profissionais na União;

Alteração

(c) Ser disponibilizados no mercado por um número significativo de operadores profissionais na União;

Or. en

Justificação

As diretivas atualmente em vigor que se pretende substituir por este regulamento não regulam a produção de material de reprodução vegetal.

Alteração 195
Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Ser **produzidos ou** disponibilizados no mercado por um número significativo de operadores profissionais na União;

Alteração

(c) Ser disponibilizados no mercado por um número significativo de **mais de 100** operadores profissionais na União;

Or. en

Justificação

O artigo 290.º, n.º 1, do TFUE estabelece o seguinte: «Um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder [...] que complementem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo.» O anexo I não é um aspeto «não essencial», mas antes um aspeto fundamental do regulamento, definindo o âmbito de aplicação no que respeita aos géneros e espécies, ainda que de forma vaga. O regulamento deve aplicar-se apenas às espécies e aos géneros que são comercializados por mais de 100 operadores profissionais na União Europeia.

Alteração 196

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Ser *produzidos ou* disponibilizados no mercado por **um número significativo de** operadores profissionais na União;

Alteração

c) Ser disponibilizados no mercado por **mais de 100** operadores profissionais na União;

Or. pt

Alteração 197

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Conter substâncias que, para todos os fins ou para fins específicos, devem estar sujeitas a determinadas regras em matéria de proteção da saúde humana e animal e do ambiente.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição é demasiado geral, podendo abranger aspetos fora do âmbito de aplicação pretendido do regulamento; mais a mais, existem atos delegados ainda não definidos associados a esta questão.

Alteração 198

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O presente título não é aplicável:

– Espécies exclusivamente para utilização ornamental;

– Material de reprodução vegetal das espécies constantes do Anexo I destinadas a utilização ornamental ou a utilização apenas por utilizadores não profissionais, exceto se for necessário um nível mais elevado de controlo para efeitos de fitossanidade.

– Material de reprodução vegetal das espécies constantes do Anexo I destinadas a utilização ornamental ou vendido em pequenas quantidades a utilizadores não profissionais, tais como horticultores particulares.

Or. en

Justificação

O material de reprodução vegetal vendido para fins ornamentais e a utilizadores finais não profissionais deve ser excluído do controlo previsto no Título II.

Alteração 199
Linda McAvan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O presente título não é aplicável ao material de propagação dos géneros e espécies enumerados no anexo I, se esse material:

– se destinar a utilização ornamental, ou

– for vendido a horticultores particulares.

Neste caso, são aplicáveis as disposições do Título III.

Justificação

O material de reprodução vegetal para fins ornamentais e o material de propagação para venda a horticultores particulares não deve ser sujeito à mesma regulamentação que as sementes destinadas à agricultura comercial. Os primeiros devem, por conseguinte, ser excluídos dos controlos previstos no Título II e ser abrangidos pelas disposições do Título III, o que assegurará a proteção dos consumidores.

Alteração 200**Satu Hassi, Karin Kadenbach****Proposta de regulamento****Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória***Texto da Comissão*

1. O material de reprodução vegetal *só pode ser produzido e* disponibilizado no mercado numa das categorias seguintes:

Alteração

1. *Cabe aos operadores a decisão de disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal como material standard ou como material submetido a certificação. No caso do material submetido a certificação, o material de reprodução vegetal é* disponibilizado no mercado numa das categorias seguintes:

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Um rótulo de operador ou de qualidade garantiria transparência, segurança e qualidade. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado. Deve também suprimir-se a palavra «produção» dado que isso se encontra fora do âmbito de aplicação das diretivas existentes.

Alteração 201**João Ferreira**

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento**Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal só pode ser produzido e disponibilizado no mercado numa das categorias seguintes:

Alteração

1. Os operadores tomam a decisão de disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal como material padrão ou como material submetido à certificação. No caso de materiais submetidos à certificação, o material de reprodução vegetal só pode ser produzido e disponibilizado no mercado numa das categorias seguintes:

Or. pt

Alteração 202

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Material standard.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Um rótulo de operador ou de qualidade garantiria transparência, segurança e qualidade. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado.

Alteração 203

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

2. O material de reprodução vegetal não pode ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se pertencer a géneros ou espécies para os quais os custos e as atividades de certificação necessários para a produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal como material pré-básico, básico e certificado forem proporcionais:

(a) À finalidade de garantir a segurança do abastecimento dos alimentos para consumo humano e animal; e

(b) Ao mais elevado nível de identidade, sanidade e qualidade do material de reprodução vegetal que resultar do cumprimento dos requisitos para material pré-básico, básico e certificado comparativamente aos requisitos para material standard.

Suprimido

(Supressão dos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º e de quaisquer referências aos mesmos)

Or. en

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Por conseguinte, os operadores devem poder optar entre certificar ou não as suas sementes. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado. Deveria ser possível a comercialização de todas as espécies constantes no anexo I com um rótulo de operador.

Alteração 204

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

2. O material de reprodução vegetal não pode ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se pertencer a géneros ou espécies para os quais os custos e as atividades de certificação necessários para a produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal como material pré-básico, básico e certificado forem proporcionais:

Suprimido

a) À finalidade de garantir a segurança do abastecimento dos alimentos para consumo humano e animal; e

b) Ao mais elevado nível de identidade, sanidade e qualidade do material de reprodução vegetal que resultar do cumprimento dos requisitos para material pré-básico, básico e certificado comparativamente aos requisitos para material standard.

Or. pt

Alteração 205

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

2. O material de reprodução vegetal não pode ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se pertencer a géneros ou espécies para os quais os custos e as atividades de certificação necessários para a produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal como material pré-básico, básico e certificado forem proporcionais:

Suprimido

- a) À finalidade de garantir a segurança do abastecimento dos alimentos para consumo humano e animal; e*
- b) Ao mais elevado nível de identidade, sanidade e qualidade do material de reprodução vegetal que resultar do cumprimento dos requisitos para material pré-básico, básico e certificado comparativamente aos requisitos para material standard.*

Or. de

Alteração 206

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O material de reprodução vegetal não pode ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se pertencer a géneros ou espécies para os quais os custos e as atividades de certificação necessários para a produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal como material pré-básico, básico e certificado forem proporcionais:

Suprimido

(a) À finalidade de garantir a segurança do abastecimento dos alimentos para consumo humano e animal; e

(b) Ao mais elevado nível de identidade, sanidade e qualidade do material de reprodução vegetal que resultar do cumprimento dos requisitos para material pré-básico, básico e certificado comparativamente aos requisitos para material standard.

Or. en

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Por conseguinte, os operadores devem poder optar entre certificar ou não as suas sementes. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado. Deveria ser possível a comercialização de todas as espécies constantes no anexo I com um rótulo de operador. Supressão dos n.os 2 a 4 do artigo 12.º e de quaisquer referências aos mesmos.

Alteração 207

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Ao mais elevado nível de identidade, sanidade e qualidade do material de reprodução vegetal que resultar do cumprimento dos requisitos para material pré-básico, básico e certificado comparativamente aos requisitos para material standard.

Suprimido

Or. de

Alteração 208

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujo material de reprodução vegetal não pode ser colocado no mercado como material standard, tal como referido

Suprimido

no n.º 2.

Or. en

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Por conseguinte, os operadores devem poder optar entre certificar ou não as suas sementes. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado. Deveria ser possível a comercialização de todas as espécies constantes no anexo I com um rótulo de operador.

Alteração 209

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação aos n.ºs 2 e 3, o material de reprodução vegetal só deve ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se forem aplicáveis um ou vários dos casos seguintes:

Suprimido

a) Pertence a uma variedade com uma descrição oficialmente reconhecida;

b) É material heterogéneo na aceção do artigo 14.º, n.º 3;

c) É material para nichos de mercado na aceção do artigo 36.º, n.º 1.

Or. de

Alteração 210

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação aos n.os 2 e 3, o material de reprodução vegetal só deve ser produzido e disponibilizado no mercado como material standard se forem aplicáveis um ou vários dos casos seguintes:

Suprimido

(a) Pertence a uma variedade com uma descrição oficialmente reconhecida;

(b) É material heterogéneo na aceção do artigo 14.º, n.º 3;

(c) É material para nichos de mercado na aceção do artigo 36.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

A certificação obrigatória de lotes individuais exclui automaticamente do mercado material de reprodução vegetal que não satisfaz estes critérios, mesmo que tenha qualidades que possam interessar aos obtentores. Por conseguinte, os operadores devem poder optar entre certificar ou não as suas sementes. Um regime de certificação voluntária proporcionaria a existência no mercado de outros tipos de material de reprodução vegetal além do material normalizado. Deveria ser possível a comercialização de todas as espécies constantes no anexo I com um rótulo de operador.

Alteração 211

Christa Klab

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É material heterogéneo na aceção do artigo 14.º, n.º 3;

b) É material heterogéneo na aceção do artigo 14.º-A.

Or. de

Alteração 212

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) É semente ou material de reprodução vegetal de vegetais, plantas ornamentais, fruteiras, videiras ou ervas aromáticas ou medicinais;

Or. en

Justificação

Para os vegetais, plantas ornamentais, fruteiras, videiras ou ervas aromáticas ou medicinais apenas estão previstas atualmente sementes standard, o que é suficiente. O requisito de produção de sementes certificadas iria adicionar uma carga burocrática desproporcionada. Não se justifica alterar a situação.

Alteração 213

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Alteração

Produção e disponibilização no mercado de material pré-básico, básico, certificado e standard

Disponibilização no mercado de material pré-básico, básico, certificado e standard

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «Produção e» devem ser suprimidas do título do Capítulo II e do título do artigo 13.º.

Alteração 214

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Produção e disponibilização no mercado de material pré-básico, básico, certificado e standard

Alteração

Disponibilização no mercado de material pré-básico, básico, certificado e *standard*

Or. de

Alteração 215

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal ***produzido e*** disponibilizado no mercado deve satisfazer:

Alteração

1. O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado deve satisfazer:

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «produzido e» devem ser suprimidas do artigo 13.º.

Alteração 216

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal **produzido e** disponibilizado no mercado deve satisfazer:

Alteração

1. O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado deve satisfazer:

Or. de

Alteração 217

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os requisitos de registo estabelecidos na secção 2;

Alteração

(a) Os requisitos de registo estabelecidos na secção 2, **salvo para o material standard;**

Or. en

Justificação

A categoria «material standard» visa introduzir mais diversidade no mercado. No entanto, com o texto proposto, a utilização de material standard terá condições ainda mais restritivas e estará sujeita a mais limitações devido às obrigações de registo e de certificação do que atualmente.

Alteração 218

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os requisitos de **produção e de** qualidade estabelecidos na secção 3 para a categoria em causa;

Alteração

b) Os requisitos de qualidade estabelecidos na secção 3 para a categoria em causa;

Or. de

Alteração 219
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1, **alínea b)**, não é aplicável aos requisitos **de produção do** material de reprodução vegetal referido no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Alteração

2. O n.º 1, **alíneas a) e b)**, não é aplicável aos requisitos **relativos ao** material de reprodução vegetal referidos no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Or. en

Justificação

As diretivas atualmente em vigor que se pretende substituir por este regulamento não regulam a produção de material de reprodução vegetal.

Alteração 220
Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1, **alínea b)**, não é aplicável aos requisitos **de produção** do material de reprodução vegetal referido no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Alteração

2. O n.º 1, **alíneas a) e b)**, não é aplicável aos requisitos **de qualidade** do material de reprodução vegetal referido no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Or. en

Justificação

A proposta regula a produção de material de reprodução vegetal. No entanto, nem sempre é claro se toda ou parte da colheita será utilizada como material de reprodução vegetal, ou como alimento para consumo humano ou animal. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «de produção e» devem ser suprimidas. As derrogações do n.º 2 não são aplicáveis a requisitos de produção mas sim a requisitos de qualidade. Há que ter isso em conta.

Alteração 221

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1, *alínea b)*, não é aplicável aos requisitos *de produção* do material de reprodução vegetal referido no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Alteração

2. O n.º 1, *alíneas a) e b)*, não é aplicável aos requisitos do material de reprodução vegetal referido no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 36.º

Or. de

Alteração 222

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal *só* pode ser *produzido e* disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Alteração

1. O material de reprodução vegetal pode ser disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º *ou se for disponibilizada ao comprador uma descrição do material de reprodução vegetal.*

Or. en

Justificação

O artigo 14.º, n.º 1, estabelece que apenas o material de reprodução vegetal de variedades registadas pode ser disponibilizado no mercado. No entanto, a definição de «variedade» dada na proposta não reflete as condições naturais da maioria das plantas vivas. Por conseguinte, as disposições relativas à obrigatoriedade de o material de reprodução vegetal pertencer a variedades registadas devem ser suprimidas. Uma descrição do material de reprodução vegetal seria uma alternativa adequada ao registo de variedade.

Alteração 223

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal só pode ser **produzido e** disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Alteração

1. O material de reprodução vegetal só pode ser disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. Dado que não viável nem realista sujeitar a produção de sementes e de outros vegetais que podem ser utilizados como material de reprodução vegetal a esta legislação, as palavras «produzido e» devem ser suprimidas do artigo 14.º.

Alteração 224

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal só pode ser **produzido e** disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Alteração

1. O material de reprodução vegetal só pode ser disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Or. de

Justificação

A produção não faz parte do conteúdo das diretivas abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 225

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal **só** pode ser produzido e disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Alteração

1. O material de reprodução vegetal pode ser produzido e disponibilizado no mercado se pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Or. en

Justificação

A permissão de disponibilização no mercado não deve limitar-se ao material de reprodução vegetal de variedades registadas que satisfazem o requisito de serem distintas, homogéneas e estáveis (DHE). Tipos de agricultura diferentes utilizam tipos de variedades diferentes, e a legislação deve prever de forma clara a possibilidade de o material heterogéneo e de as variedades para nichos de mercado serem disponibilizados no mercado de acordo com requisitos adaptados.

Alteração 226

Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, os porta-enxertos **podem** ser produzidos e disponibilizados no mercado **sem pertencer a uma variedade inscrita** num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União.

Alteração

2. Em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, os porta-enxertos **devem obrigatoriamente** ser produzidos e disponibilizados no mercado **e estar inscritos** num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da

União.

Or. it

Justificação

Os porta-enxertos são, em alguns casos, o único meio de controlo «biológico», como por exemplo a Filoxera, sendo fundamentais para assegurar uma adequação ótima das variedades às condições do solo.

Alteração 227

Christa Klaß

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. de

Alteração 228

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Por motivos de clareza, é necessário criar um artigo separado sobre material heterogéneo (ver artigo 15.º). Além disso, as informações necessárias devem ser previstas no ato de base e não através de atos delegados.

Alteração 229

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, que estabeleçam que, em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, pode ser produzido e disponibilizado no mercado o material de reprodução vegetal que não pertença a uma variedade na aceção do artigo 10.º ponto 1 (a seguir «material heterogéneo») e não cumpra os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade dos artigos 60.º, 61.º e 62.º e de valor agronómico e/ou de utilização satisfatório ou valor agronómico e/ou de utilização sustentável dos artigos 58.º e 59.º

Alteração

Pode ser produzido e disponibilizado no mercado o material de reprodução vegetal que não pertença a uma variedade na aceção do artigo 10.º ponto 1 (a seguir «material heterogéneo») e não cumpra os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade dos artigos 60.º, 61.º e 62.º e de valor agronómico e/ou de utilização satisfatório ou valor agronómico e/ou de utilização sustentável dos artigos 58.º e 59.º

Or. en

Justificação

Tipos de agricultura diferentes utilizam tipos de variedades diferentes, e a legislação deve prever de forma clara a possibilidade de o material heterogéneo e de as variedades para nichos de mercado serem disponibilizados no mercado de acordo com requisitos adaptados. A delegação de poderes deve aplicar-se apenas ao estabelecimento das regras de execução subsequentes, e não à possibilidade em si de disponibilização no mercado de material heterogéneo.

Alteração 230
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Esses atos delegados podem estabelecer um ou vários dos elementos seguintes para material heterogéneo:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, que podem estabelecer um ou vários dos elementos seguintes para material heterogéneo:

Justificação

A permissão de disponibilização no mercado não deve limitar-se ao material de reprodução vegetal de variedades registadas que satisfazem o requisito de serem distintas, homogéneas e estáveis (DHE). Tipos de agricultura diferentes utilizam tipos de variedades diferentes, e a legislação deve prever de forma clara a possibilidade de disponibilização no mercado de material heterogéneo de acordo com requisitos adaptados.

Alteração 231

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento**Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)***Texto da Comissão*

(a) Regras de rotulagem e de embalagem;

Alteração

(a) Regras de rotulagem e de embalagem a fim de indicar ao comprador final a região de seleção do material e o local e a data de produção de cada lote vendido; regras de embalagem a fim de assegurar a adaptação às necessidades de potenciais utilizadores profissionais;

Justificação

Delegação de poderes para o estabelecimento de regras aplicáveis à disponibilização no mercado de material heterogéneo.

Alteração 232

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento**Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)***Texto da Comissão*

(b) Regras relativas à descrição do material, incluindo os métodos de melhoramento e o material parental utilizado, à descrição do sistema de

Alteração

(b) Regras relativas à descrição do material, incluindo **os procedimentos de obtenção**, os métodos de melhoramento e o material parental utilizado, à descrição do

produção para o material de reprodução vegetal e à disponibilidade de amostras padrão.

sistema de produção para o material de reprodução vegetal e à disponibilidade de amostras padrão, *características partilhadas por todos os vegetais provenientes do material, ou características constantes (no campo e/ou colheita) mas que não são necessariamente partilhadas quando o material é cultivado através de um método de produção específico num ambiente e região específicos, e também dependendo do local e do ano do lote de produção comercializado e da disponibilidade de amostras padrão;*

Or. en

Justificação

Delegação de poderes para o estabelecimento de regras aplicáveis à disponibilização no mercado de material heterogéneo.

Alteração 233

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Regras relativas às informações e às amostras de produção a conservar pelos operadores profissionais e à seleção de conservação do material;

Suprimido

Or. en

Justificação

Delegação de poderes para o estabelecimento de regras aplicáveis à disponibilização no mercado de material heterogéneo.

Alteração 234

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Estabelecimento pelas autoridades competentes de registos para material heterogéneo, das modalidades de registo e do conteúdo desses registos;

Alteração

(d) Estabelecimento pelas autoridades ***locais ou nacionais*** competentes de registos para material heterogéneo, das modalidades de registo e do conteúdo desses registos;

Or. en

Justificação

Vários países já estabeleceram catálogos para material heterogéneo a nível regional.

Alteração 235
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Estabelecimento de taxas, bem como de elementos de custos para o cálculo dessas taxas, no que respeita ao registo do material heterogéneo referido na alínea d) de modo a garantir que a taxa não constitui um obstáculo ao registo do material heterogéneo em causa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 236
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Esses atos delegados devem ser adotados até [Serviço das Publicações, é favor inserir a data de aplicação do presente regulamento...]. Podem ser adotados por *géneros* ou *espécies específicos*.

Alteração

Esses atos delegados devem ser adotados até [Serviço das Publicações, é favor inserir a data de aplicação do presente regulamento...]. Podem ser adotados por *cada género* ou *espécie relativamente ao/à qual tenha sido apresentado um pedido*.

Or. en

Alteração 237

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Disponibilização no mercado de material heterogéneo

O material de reprodução vegetal pode ser produzido e disponibilizado no mercado como material heterogéneo inscrito num registo nacional de variedades referido no artigo 51.º, com base numa descrição oficialmente reconhecida. Incluem-se entre outros:

a) Variedades autóctones, variedades de conservação ou seleções destas que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento agronómico,

b) Variedades multicomponentes derivadas de polinização livre (polinização cruzada) de um conjunto definido de organismos parentais que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento económico,

c) Variedades de polinização livre e populações de espécies total ou parcialmente exógamas que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento agronómico,

d) Cruzamentos entre populações derivadas de polinização livre ou variedades de polinização livre com elevado nível de heterogeneidade,

e) Cruzamentos populacionais compostos provenientes de organismos parentais definidos e que se desenvolveram num ambiente com elevado nível de heterogeneidade e com a elevada plasticidade necessária para se adaptarem a alterações das condições ambientais.

2) O material heterogéneo é obtido através de métodos que respeitam as barreiras de cruzamento natural.

3) A disponibilização no mercado de material heterogéneo cumpre as disposições do Título III da Parte III do presente ato.

Or. en

Justificação

A fim de promover a reprodução de populações/variedades geneticamente diversificadas, não é conveniente que o registo de material heterogéneo dependa de atos delegados que podem restringir essa reprodução a determinados géneros ou espécies ou conduzir ao estabelecimento de regras de embalagem que entrem a promoção da biodiversidade. A lista permite o registo da gama completa de material heterogéneo utilizado na agricultura.

Alteração 238
Christa Klaß

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Até [introduzir a data da entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar uma proposta segundo o procedimento legislativo ordinário em que defina as disposições relativas à disponibilização no mercado de material heterogéneo de determinados géneros ou espécies.

Essa proposta deve estabelecer o seguinte:

- a) Os géneros ou espécies a que as disposições do presente artigo são aplicáveis;*
- b) Requisitos relativos à rotulagem e embalagem do material heterogéneo em causa;*
- c) Modalidades de disponibilização no mercado de forma a assegurar que tais modalidades não constituem um obstáculo ao registo e comercialização do material heterogéneo em causa.*

Or. de

Alteração 239

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15

Suprimido

Requisito de pertencer a clones registados

O material de reprodução vegetal pertencente a um clone só pode ser produzido e disponibilizado no mercado se esse clone constar de um registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou do registo de variedades da União referido

no artigo 52.º

Or. en

Justificação

É incoerente com a definição de clone desta mesma proposta. Clone é um conceito botânico que indica unicamente um conjunto de plantas derivadas de outra planta através de propagação vegetativa, sendo as primeiras, por conseguinte, geneticamente idênticas a esta última e impossíveis de distinguir da mesma.

Alteração 240

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15

Suprimido

Requisito de pertencer a clones registados

O material de reprodução vegetal pertencente a um clone só pode ser produzido e disponibilizado no mercado se esse clone constar de um registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou do registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Or. en

Justificação

É incoerente com a definição de clone desta mesma proposta. Clone é um conceito botânico que indica unicamente um conjunto de plantas derivadas de outra planta através de propagação vegetativa, sendo as primeiras, por conseguinte, geneticamente idênticas a esta última e impossíveis de distinguir da mesma.

Alteração 241

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º

Suprimido

Requisito de pertencer a clones registados

O material de reprodução vegetal pertencente a um clone só pode ser produzido e disponibilizado no mercado se esse clone constar de um registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou do registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Or. de

Justificação

As variedades vegetais raras ou antigas podem representar clones que não foram obrigatoriamente registados ou que não têm obrigatoriamente de ser registados.

Alteração 242

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Disponibilização no mercado de material heterogéneo

1. O material de reprodução vegetal pode ser disponibilizado no mercado como material heterogéneo e inscrito num registo nacional de variedades, referido no artigo 51.º, com base numa descrição oficialmente reconhecida. Incluem-se entre outros:

a) Variedades autóctones, variedades de conservação ou seleções destas que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento agronómico,

b) Variedades multicomponentes derivadas de polinização livre (polinização cruzada) de um conjunto definido de organismos parentais que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento económico,

c) Variedades de polinização livre e populações de espécies total ou parcialmente exógamas que não cumprem o disposto nos artigos 60.º, 61.º e 62.º mas que proporcionam uma certa estabilidade no que respeita ao seu rendimento agronómico,

d) Cruzamentos entre populações derivadas de polinização livre ou variedades de polinização livre com elevado nível de heterogeneidade,

e) Cruzamentos populacionais compostos provenientes de organismos parentais definidos e que se desenvolveram num ambiente com elevado nível de heterogeneidade e com a elevada plasticidade necessária para se adaptarem a alterações das condições ambientais.

2. O material heterogéneo é obtido através de métodos que respeitam as barreiras de cruzamento natural.

3. A disponibilização no mercado de material heterogéneo cumpre as disposições do Título III do presente ato.

Or. en

Justificação

A fim de promover a reprodução de populações/variedades geneticamente diversificadas, não é conveniente que o registo de material heterogéneo dependa de atos delegados que podem restringir essa reprodução a determinados géneros ou espécies ou conduzir ao estabelecimento de regras de embalagem que entrem a promoção da biodiversidade. A lista permite o registo da gama completa de material heterogéneo utilizado na agricultura.

Alteração 243

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Requisitos aplicáveis às variedades para nichos de mercado

1) O material de reprodução vegetal pode ser disponibilizado no mercado como variedade para nichos de mercado, com base numa descrição oficialmente reconhecida, sempre que:

a) As variedades ou variedades autóctones em causa não tenham valor intrínseco para a produção vegetal comercial, mas tenham sido desenvolvidas para cultivo em determinadas condições. Considera-se que uma variedade foi desenvolvida para cultivo em determinadas condições quando tiver sido desenvolvida para cultivo em determinadas condições agrotécnicas, climáticas ou pedológicas, tais como cuidados manuais ou colheitas sucessivas.

b) Ostente no rótulo a indicação «material para nichos de mercado».

2) As pessoas que produzem material para nichos de mercado devem manter registos das quantidades de material produzidas e disponibilizadas no mercado por género, espécie ou tipo de material. Devem disponibilizar esses registos às autoridades competentes, sempre que estas o solicitarem.

3) As variedades para nichos de mercado devem ser vendidas em quantidades não superiores à quantidade suficiente para semear ou plantar 0,25 hectares de terra a um débito de distribuição normal para as espécies em causa.

Alteração 244

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Requisitos de **produção e de** qualidade para o material de reprodução vegetal

Alteração

Requisitos de qualidade para o material de reprodução vegetal

Justificação

A produção não faz parte do conteúdo das diretivas abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 245

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal **deve ser produzido em conformidade com os requisitos de produção estabelecidos no anexo II, parte A, e só deve** ser disponibilizado no mercado se satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.

Alteração

1. O material de reprodução vegetal **submetido a certificação oficial só pode** ser disponibilizado no mercado se satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.

Justificação

Os requisitos do anexo II devem aplicar-se apenas ao material submetido a certificação oficial.

Alteração 246

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **O material de reprodução vegetal deve ser produzido em conformidade com os requisitos de produção estabelecidos no anexo II, parte A, e só deve ser disponibilizado no mercado se satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.**

Alteração

1. **As sementes, incluindo sementes de batata, só devem ser disponibilizadas no mercado se satisfizerem os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.**

Or. en

Justificação

Os requisitos do n.º 1 do artigo 16.º não são aplicáveis ao setor das frutas e do vinho. O material de reprodução vegetal das fruteiras e videiras difere consideravelmente das sementes nas suas características pelo que não se podem aplicar as mesmas regras a esses setores. Este artigo ilustra as limitações do agrupamento de doze diretivas setoriais num regulamento. A expressão «sementes, incluindo sementes de batata,» deve substituir a expressão «material de reprodução vegetal» no n.º 1 do artigo 16.º.

Alteração 247

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material de reprodução vegetal deve ser **produzido em conformidade com os requisitos de produção estabelecidos no anexo II, parte A, e só deve ser disponibilizado no mercado se satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.**

Alteração

1. O material de reprodução vegetal, **que foi registado oficialmente e que é subordinado a um sistema de certificação,** deve ser disponibilizado no mercado se satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no anexo II, parte B.

Or. de

Alteração 248
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Durante a transformação, a embalagem, a armazenagem, o transporte ou aquando da entrega, os lotes de material de reprodução vegetal podem ser fracionados em dois ou mais lotes. Nesse caso, o operador profissional deve manter registos relativos à origem dos novos lotes.

Alteração

3. Durante a transformação, a embalagem, a armazenagem, o transporte ou aquando da entrega, os lotes de material de reprodução vegetal podem ser fracionados em dois ou mais lotes. Nesse caso, o operador profissional deve manter registos relativos à origem dos novos lotes, **salvo quando não exista mais do que um intermediário entre o produtor e o utilizador e quando todos os operadores profissionais em causa forneçam os mesmos mercados locais ou regionais.**

Or. en

Justificação

É necessário fazer uma distinção entre cadeias de distribuição curtas e longas. Assim, os lotes fornecidos através de cadeias curtas devem ser isentos de encargos burocráticos e os operadores não devem ser obrigados a fazer a sua divisão.

Alteração 249
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material pré-básico, básico ou certificado **deve** ser certificado e identificado através de um rótulo oficial («rótulo oficial»).

Alteração

1. O material pré-básico, básico ou certificado **pode** ser certificado e identificado através de um rótulo oficial («rótulo oficial»).

Or. en

Justificação

A rotulagem obrigatória vai contra a liberdade dos operadores de exercerem uma atividade económica. Devem ser os operadores os únicos a decidir se certificam o seu material de reprodução vegetal e se o identificam com um rótulo oficial, um rótulo do operador ou até mesmo com um rótulo não regulamentado que não seja reconhecido por qualquer organismo oficial.

Alteração 250

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O material pré-básico, básico ou certificado **deve** ser certificado e identificado através de um rótulo oficial («rótulo oficial»).

Alteração

1. O material pré-básico, básico ou certificado **pode** ser certificado e identificado através de um rótulo oficial («rótulo oficial»).

Or. pt

Alteração 251

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Essa certificação e identificação abrange as variedades registadas no registo de variedades europeu. Sem prejuízo do disposto anteriormente, são admitidos os sistemas de certificação ou as marcas nacionais.

Or. de

Alteração 252

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O presente artigo não deve em circunstância alguma impedir a utilização de rótulos nacionais ou privados e de sistemas de certificação.

Or. en

Justificação

A rotulagem obrigatória vai contra a liberdade dos operadores de exercerem uma atividade económica. Devem ser os operadores os únicos a decidir se certificam o seu material de reprodução vegetal e se o identificam com um rótulo oficial, um rótulo do operador ou até mesmo com um rótulo não regulamentado que não seja reconhecido por qualquer organismo oficial.

Alteração 253

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º - 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. O presente artigo aplica-se à batata e às espécies cujo cultivo ocupa mais de 5 % da superfície agrícola total da União. Estas espécies são enunciadas no Anexo I-A.

Or. en

Justificação

Procedimentos burocráticos mais proporcionais às necessidades dos operadores. O artigo 20.º impõe muita burocracia aos operadores. Este nível de burocracia justifica-se como forma de assegurar a produção alimentar. O artigo 20.º deve aplicar-se apenas àquelas espécies que são efetivamente necessárias para garantir a segurança alimentar. Isto pode simultaneamente contribuir para promover a diversidade alimentar entre as espécies que não as constantes do anexo I.

Alteração 254
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O rótulo oficial **e o rótulo do operador** **devem** conter as informações constantes do anexo III, parte A.

Alteração

1. O rótulo oficial **deve** conter as informações constantes do anexo III, parte A.

Or. en

Justificação

A definição de requisitos, como os relativos à dimensão das embalagens, não pode ser feita ao nível da UE. Estes requisitos diferem de país para país e esta situação deve manter-se para o material standard. Por conseguinte, a expressão «rótulo do operador» deve ser suprimida.

Alteração 255
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos, para além dos referidos nos n.ºs 1 e 2, relativos aos rótulos oficiais **e aos rótulos dos operadores**. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos elementos seguintes:

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos, para além dos referidos nos n.ºs 1 e 2, relativos aos rótulos oficiais. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos elementos seguintes:

Or. en

Justificação

A definição de requisitos, como os relativos à dimensão das embalagens, não pode ser feita ao nível da UE. Estes requisitos diferem de país para país e esta situação deve manter-se para o material standard. Por conseguinte, a referência aos rótulos dos operadores deve ser

suprimida.

Alteração 256
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o ou os formatos do rótulo oficial **e do rótulo do operador**. Esses formatos podem ser adotados por géneros ou espécies. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 141.º, n.º 3.

Alteração

7. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o ou os formatos do rótulo oficial. Esses formatos podem ser adotados por géneros ou espécies. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 141.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

A definição de requisitos, como os relativos à dimensão das embalagens, não pode ser feita ao nível da UE. Estes requisitos diferem de país para país e esta situação deve manter-se para o material standard. Por conseguinte, a referência ao rótulo do operador deve ser suprimida.

Alteração 257
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pela autoridade competente, ***se tal for solicitado pelo operador profissional, ou se o operador profissional em causa não estiver autorizado nos termos do artigo 23.º***

Alteração

(b) Pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 258
Corinne Lepage

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 259
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. de

Alteração 260
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os operadores profissionais só podem ser autorizados pela autoridade competente a proceder *à* certificação e a produzir os rótulos oficiais sob supervisão oficial, tal como referido no artigo 22.º, alínea a), se satisfizerem todas as condições *seguintes*:

1. Os operadores profissionais só podem ser autorizados pela autoridade competente a proceder *a atividades de* certificação e a produzir *e a apor* os rótulos oficiais sob supervisão oficial, tal como referido no artigo 22.º, alínea a), se satisfizerem todas as condições *relevantes para a atividade em causa*;

Or. en

Alteração 261

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autorização referida no n.º 1 pode ser concedida relativamente a géneros ou espécies específicos ou a todos os géneros ou espécies.

Alteração

2. A autorização referida no n.º 1 pode ser concedida relativamente a géneros ou espécies específicos, ***ou a categorias de material de reprodução vegetal ou atividades específicas***, ou a todos os géneros ou espécies, ***categorias de material de reprodução vegetal e atividades***.

Or. en

Justificação

As autoridades estão aptas a decidir as atividades cujo exercício autorizam sob supervisão oficial e a que espécies e categorias se aplicam.

Alteração 262

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Acreditação das atividades do operador profissional no que respeita ao material de reprodução vegetal, com base em sistemas acreditados de garantia de qualidade independentes e derrogação de algumas ou de todas as disposições dos n.ºs 2 e 3;

Or. en

Justificação

O objetivo da adição deste artigo é permitir o desenvolvimento futuro de novas abordagens de certificação do material de reprodução vegetal que não se baseiem inteiramente nos requisitos especificados nos n.os 2 e 3.

Alteração 263

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que os rótulos oficiais forem produzidos pelas autoridades competentes, tal como referido no artigo 22.º, alínea b), essas autoridades competentes devem realizar todas as inspeções de campo, amostragens e testes necessários de acordo com os sistemas de certificação, adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2, a fim de confirmar a conformidade com os requisitos *de produção e* de qualidade adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

Sempre que os rótulos oficiais forem produzidos pelas autoridades competentes, tal como referido no artigo 22.º, alínea b), essas autoridades competentes devem realizar todas as inspeções de campo, amostragens e testes necessários de acordo com os sistemas de certificação, adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2, a fim de confirmar a conformidade com os requisitos de qualidade adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal. Nem sempre é claro se toda ou parte da colheita deve ser utilizada como material de reprodução vegetal, ou vendida como alimento para consumo humano ou animal, sendo que, neste último caso, não devem aplicar-se restrições. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as regras restritivas não devem aplicar-se à produção de todos os tipos de material de reprodução vegetal.

Alteração 264

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que os rótulos oficiais forem produzidos pelas autoridades competentes, tal como referido no artigo 22.º, alínea b), essas autoridades competentes devem realizar todas as inspeções de campo, amostragens e testes necessários de acordo com os sistemas de certificação, adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2, a fim de confirmar a conformidade com os requisitos de **produção e de** qualidade adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

Sempre que os rótulos oficiais forem produzidos pelas autoridades competentes, tal como referido no artigo 22.º, alínea b), essas autoridades competentes devem realizar todas as inspeções de campo, amostragens e testes necessários de acordo com os sistemas de certificação, adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2, a fim de confirmar a conformidade com os requisitos de qualidade adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

Or. de

Justificação

A produção não faz parte do conteúdo das diretivas abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 265

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Notificação da intenção de **produzir e de certificar** de material pré-básico, básico e certificado

Alteração

Notificação da intenção de **certificação com o rótulo oficial** de material pré-básico, básico e certificado

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulam a produção de material de reprodução vegetal, dado que a utilização posterior dos materiais (material de reprodução vegetal ou alimento para consumo humano ou animal) nem sempre é conhecida antecipadamente. Além disso, para evitar confusão, deve ser estabelecido de forma clara que os materiais pré-básico, básico e certificado são as únicas categorias que devem ser tidas em consideração para efeitos de procedimentos de certificação. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as regras restritivas não devem aplicar-se à produção de todos os tipos de material de reprodução vegetal.

Alteração 266

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Notificação da intenção de **produzir e de** certificar **de** material pré-básico, básico e certificado

Alteração

Notificação da intenção de certificar material pré-básico, básico e certificado

Or. de

Alteração 267

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 27 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os operadores profissionais devem informar atempadamente as autoridades competentes da sua intenção de **produzir** material de reprodução vegetal pré-básico, básico e certificado, **e de proceder à certificação** referida no artigo 19.º, n.º 1. Essa notificação deve indicar as espécies e as categorias vegetais em causa.

Alteração

Os operadores profissionais devem informar atempadamente as autoridades competentes da sua intenção de **pedir a certificação de** material de reprodução vegetal pré-básico, básico e certificado referida no artigo 19.º, n.º 1. Essa notificação deve indicar as espécies e as categorias vegetais em causa.

Or. de

Alteração 268

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 28 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os rótulos dos operadores devem ser

Alteração

Os rótulos dos operadores devem ser

produzidos e apostos pelo operador profissional após verificar, através das suas próprias inspeções, amostragens e testes, que o material de reprodução vegetal está **conforme com os requisitos de produção e de qualidade referidos no artigo 16.º**

produzidos e apostos pelo operador profissional após verificar, através das suas próprias inspeções, amostragens e testes, que o material de reprodução vegetal está **adequado à finalidade pretendida e que as propriedades do material de reprodução vegetal estão conformes com as indicações constantes do rótulo.**

Or. en

Justificação

No regulamento proposto, as disposições relativas aos rótulos dos operadores baseiam-se nos requisitos relativos aos rótulos oficiais. Em vez disso, devem ser previstas disposições que valorizem verdadeiramente os rótulos dos operadores e essas disposições devem conter especificações adequadas.

Alteração 269

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 28 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os rótulos dos operadores devem ser produzidos e apostos pelo operador profissional após verificar, através das suas próprias inspeções, amostragens e testes, que o material de reprodução vegetal está conforme com os requisitos **de produção e** de qualidade referidos no artigo 16.º

Alteração

Os rótulos dos operadores devem ser produzidos e apostos pelo operador profissional após verificar, através das suas próprias inspeções, amostragens e testes, que o material de reprodução vegetal está conforme com os requisitos de qualidade referidos no artigo 16.º

Or. de

Alteração 270

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser produzidos com referência a um lote. Devem ser apostos, se **for caso disso**, nos vegetais individuais ou no exterior das embalagens, contentores e molhos.

Alteração

1. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser produzidos com referência a um lote. **O rótulo do operador só deve ser produzido com referência a um lote se o lote em causa for de dimensão superior à que é normalmente necessária para cultivar um hectare.** Devem ser apostos, se **necessário**, nos vegetais individuais ou no exterior das embalagens, contentores e molhos.

Or. en

Justificação

Os requisitos aplicáveis aos rótulos dos operadores devem ser proporcionados. Na proposta não é feita distinção entre rótulos oficiais e rótulos dos operadores, sendo estabelecidos requisitos desproporcionados para os rótulos dos operadores. Atendendo a que poderão existir casos em que as quantidades em causa são muito pequenas, as regras devem aplicar-se apenas a lotes de dimensão razoável.

Alteração 271

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um lote for fracionado em mais lotes, deve ser emitido um novo rótulo oficial ou um novo rótulo do operador para cada lote. Se vários lotes forem agrupados num novo lote, deve ser emitido um novo rótulo oficial ou rótulo do operador para esse novo lote.

Alteração

2. Se um lote for fracionado em mais lotes, deve ser emitido um novo rótulo oficial ou um novo rótulo do operador para cada lote. Se vários lotes forem agrupados num novo lote, deve ser emitido um novo rótulo oficial ou rótulo do operador para esse novo lote. **Estes requisitos não são aplicáveis à circulação local de material de reprodução vegetal.**

Or. en

Justificação

A disposição proposta apenas tem em consideração a abordagem agroindustrial de larga escala. No entanto, o intercâmbio local, no contexto do qual a rastreabilidade é facilmente realizável, deve ser excluído da aplicação dos requisitos relativos ao fracionamento dos lotes.

Alteração 272

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Testes pós-certificação para material pré-básico, básico, certificado e standard

Alteração

Testes pós-certificação para material pré-básico, básico, certificado e standard **com rótulo oficial**

Or. en

Justificação

Não é suficientemente claro que os rótulos oficiais respeitem unicamente a material pré-básico, básico e certificado. Deve ficar claro que os rótulos oficiais dizem respeito apenas ao material pré-básico, básico e certificado. Por conseguinte, deve ser introduzida a expressão «com rótulo oficial» no título do artigo 30.º.

Alteração 273

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Após a certificação referida no artigo 19.º, n.º 1, as autoridades competentes podem realizar testes no material de reprodução vegetal (a seguir «testes pós-certificação») para confirmar que está conforme com os requisitos de qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2.

Alteração

1. Após a certificação referida no artigo 19.º, n.º 1, as autoridades competentes podem realizar testes no material de reprodução vegetal (a seguir «testes pós-certificação») para confirmar que está conforme com os requisitos de qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 2. **Os testes pós-certificação da geração precedente**

podem ser utilizados como controlos ex ante da geração seguinte.

Or. en

Justificação

É necessário fazer a distinção entre o controlo prévio no contexto do controlo da qualidade da geração seguinte e os testes pós-certificação para supervisão da qualidade do material certificado vendido para produção de culturas.

Alteração 274

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras aplicáveis aos testes pós-certificação de material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies específicos. Essas regras devem ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. ***Podem dizer respeito ao seguinte:***

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras aplicáveis aos testes pós-certificação de material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies específicos. Essas regras devem ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Or. de